

N.Bal 0197	Cs/Órg CN PLEG	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02184-21	Ano 2001	Data da Ação Dia 29	Mês 06	Ano 2001	Destino CN SSCLCN	ANJOS Funcionário
---------------	-------------------	--------------------------------------	--------------------	-------------	------------------------	--------	----------	----------------------	----------------------

Este processo contém 03 (três) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.

N.Bal 0198	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02184-21	Ano 2001	Data da Ação Dia 03	Mês 07	Ano 2001	Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	--------------------	-------------	------------------------	--------	----------	----------------------	-------------------------

A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.116-20, sem alterações, convalidando os atos da referida Medida conforme folhas nºs 011 a 03, anexadas ao processo.

N.Bal 0199	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02184-21	Ano 2001	Data da Ação Dia 03	Mês 07	Ano 2001	Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	--------------------	-------------	------------------------	--------	----------	----------------------	-------------------------

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.116-20/2001, nos termos do Ofício C nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal 0200	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02184-21	Ano 2001	Data da Ação Dia 03	Mês 07	Ano 2001	Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	--------------------	-------------	------------------------	--------	----------	----------------------	-------------------------

Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2.116-20, conforme folhas nºs 04 a 66.



N.Bal 0201	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02184 -21	Ano 2001	Data da Ação Dia 03	Mês 07	Ano 2001	Destino CN SACM	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------	------------------------	--------	----------	--------------------	-------------------------

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal 0210	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02184 -21	Ano 2001	Data da Ação Dia 04	Mês 07	Ano 2001	Destino CN SACM	CLEUDES Funcionário
---------------	-------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------	------------------------	--------	----------	--------------------	------------------------

No prazo regimental nenhuma emenda foi adicionada à Medida Provisória.

N.Bal 0209	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02184 -21	Ano 2001	Data da Ação Dia 04	Mês 07	Ano 2001	Destino CN SACM	CLEUDES Funcionário
---------------	-------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------	------------------------	--------	----------	--------------------	------------------------

Convalidadas as emendas de nºs 001 a 034 constantes da Medida Provisória nº 2116-20, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal 0208	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02184 -21	Ano 2001	Data da Ação Dia 04	Mês 07	Ano 2001	Destino CN SACM	CLEUDES Funcionário
---------------	-------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------	------------------------	--------	----------	--------------------	------------------------

Anexado Ofício nº 143/01-GLPFL, da Liderança do PFL no Senado, indicando os Senadores Romeu Tuma e Bernardo Cabral como titulares e Francelino Pereira e Mozarildo Cavalcanti como suplentes da Comissão Mista (fls. 67).

<i>N.Bal</i> 0211	<i>Cs/Org</i> CN SACM	<i>Identificação da Matéria</i>	<i>Tipo</i> MPV	<i>Número</i> 02184 -21	<i>Ano</i> 2001	<i>Data da Ação</i>	<i>Dia</i> 31	<i>Mês</i> 07	<i>Ano</i> 2001	<i>Destino</i>	<i>CN SSCLCN</i>	<i>MCASTRO</i> Funcionário
----------------------	--------------------------	---------------------------------	--------------------	----------------------------	--------------------	---------------------	------------------	------------------	--------------------	----------------	------------------	-------------------------------

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

<i>N.Bal</i> 0214	<i>Cs/Org</i> CN SSCLCN	<i>Identificação da Matéria</i>	<i>Tipo</i> MPV	<i>Número</i> 02184 -21	<i>Ano</i> 2001	<i>Data da Ação</i>	<i>Dia</i> 01	<i>Mês</i> 08	<i>Ano</i> 2001	<i>Destino</i>	<i>CN SSCLCN</i>	<i>VINICIUS</i> Funcionário
----------------------	----------------------------	---------------------------------	--------------------	----------------------------	--------------------	---------------------	------------------	------------------	--------------------	----------------	------------------	--------------------------------

A presente Medida Provisória foi reeditada com 2 (dois) dias de antecedência pela de nº 2.184-22, de 26 de julho de 2001, conforme publicação no DOU do dia 27.7.2001 (Seção I-Ed. Extra), sem alterações, conforme fls. nºs 81 e 82, anexadas ao processo.

<i>N.Bal</i> 0213	<i>Cs/Org</i> CN SSCLCN	<i>Identificação da Matéria</i>	<i>Tipo</i> MPV	<i>Número</i> 02184 -21	<i>Ano</i> 2001	<i>Data da Ação</i>	<i>Dia</i> 01	<i>Mês</i> 08	<i>Ano</i> 2001	<i>Destino</i>	<i>CN SSCLCN</i>	<i>VINICIUS</i> Funcionário
----------------------	----------------------------	---------------------------------	--------------------	----------------------------	--------------------	---------------------	------------------	------------------	--------------------	----------------	------------------	--------------------------------

Anexadas fls. nºs 68 a 80, referentes à Mensagem nº 426/2001-CN.

<i>N.Bal</i> 0215	<i>Cs/Org</i> CN SSCLCN	<i>Identificação da Matéria</i>	<i>Tipo</i> MPV	<i>Número</i> 02184 -22	<i>Ano</i> 2001	<i>Data da Ação</i>	<i>Dia</i> 01	<i>Mês</i> 08	<i>Ano</i> 2001	<i>Destino</i>	<i>CN SSCLCN</i>	<i>VINICIUS</i> Funcionário
----------------------	----------------------------	---------------------------------	--------------------	----------------------------	--------------------	---------------------	------------------	------------------	--------------------	----------------	------------------	--------------------------------

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.184-22/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal 0216	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
		Tipo MPV	Número 02184 -22	Ano 2001	Dia 01	Mês 08	Ano 2001	CN SACM	VINICIUS Funcionário	

Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas.

N.Bal 0217	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARIAMAYA Funcionário	
		Tipo MPV	Número 02184 -22	Ano 2001	Dia 03	Mês 08	Ano 2001	CN SACM		

Convalidadas as emendas nºs. 001 a 034 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal 0218	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARIAMAYA Funcionário	
		Tipo MPV	Número 02184 -22	Ano 2001	Dia 03	Mês 08	Ano 2001	CN SACM		

No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

N.Bal 0219	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RILVANA Funcionário	
		Tipo MPV	Número 02184 -22	Ano 2001	Dia 13	Mês 08	Ano 2001	CN SSCLCN		

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal 0220	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02184 -22	Ano 2001	Data da Ação Dia 14 Mês 08 Ano 2001	Destino CN SSCLCN	MONDIN Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------	--	----------------------	-----------------------

Anexadas fls. 83 a 96 referentes à Mensagem nº 464, de 2001-CN, que encaminha o texto da Medida.

N.Bal 0222	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02184 -22	Ano 2001	Data da Ação Dia 27 Mês 08 Ano 2001	Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------	--	----------------------	-------------------------

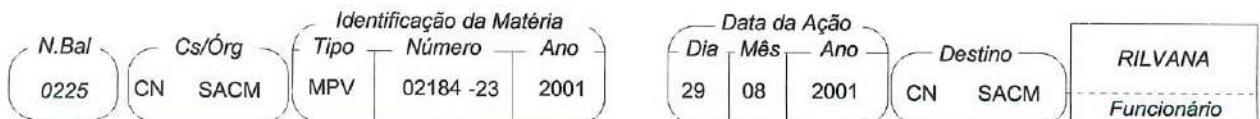
A presente Medida Provisória foi reeditada com um (1) dia de antecedência pela de nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001, conforme publicação no DOU do dia 25.8.2001 (Seção I, Ed. Extra), com as seguintes alterações:
 -Altera a ementa; -Cria dois artigos numerando-os como arts. 15 e 16 e renomera os demais; -Cria um artigo numerando-o como art. 19, no qual revoga o art. 10 do Decreto-Lei nº 2320, de 26 de janeiro de 1987; conforme fls. nºs 97 a 98, anexadas ao processo.

N.Bal 0223	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02184 -23	Ano 2001	Data da Ação Dia 27 Mês 08 Ano 2001	Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------	--	----------------------	-------------------------

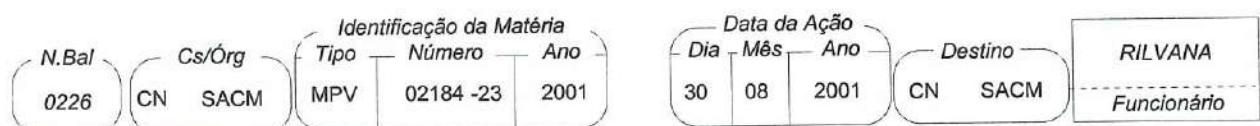
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.184-22/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal 0224	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02184 -23	Ano 2001	Data da Ação Dia 27 Mês 08 Ano 2001	Destino CN SACM	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------	--	--------------------	-------------------------

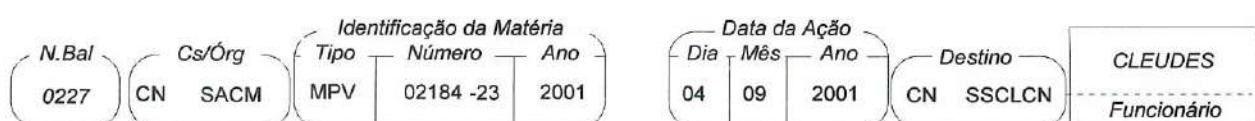
Ao Serviço de Comissões Mistas.



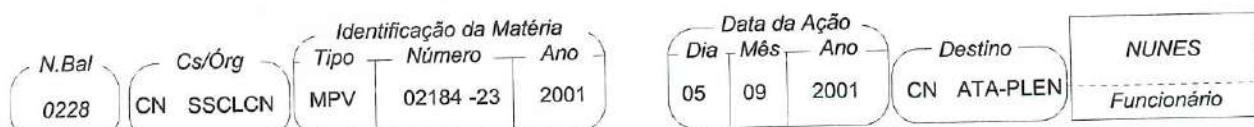
Convalidadas as emendas nºs. 001 a 034 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).



No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.



No prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, é a Matéria encainhada à SSCLCN, a pedido.



Incluído em Ordem do dia da Sessão Conjunta do dia 5-9-2001, às 9 horas.



N.Bal 0229	Cs/Órg CN ATA-PLEN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02184 -23	Ano 2001
---------------	-----------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------

Data da Ação Dia 05	Mês 09	Ano 2001	Destino CN SSCLCN	RODRIGUE Funcionário
------------------------	--------	----------	----------------------	-------------------------

9:28 - Retirado da pauta da presente sessão.

À SSCLCN.

N.Bal 0230	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02184 -23	Ano 2001
---------------	---------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------

Data da Ação Dia 10	Mês 09	Ano 2001	Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
------------------------	--------	----------	----------------------	-------------------------

Anexadas fls. nºs 99 a 118, referentes à Mensagem nº 546/2001-CN.

N.Bal 0231	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02184 -23	Ano 2001
---------------	---------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------

Data da Ação Dia 10	Mês 09	Ano 2001	Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
------------------------	--------	----------	----------------------	-------------------------

A presente Medida Provisória foi retificada no DOU de 05.09.2001 (Seção I), em virtude de haver saído com incorreções, conforme folha nº 119, anexada ao processo.

N.Bal 0232	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02184 -23	Ano 2001
---------------	---------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------

Data da Ação Dia 07	Mês 11	Ano 2001	Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
------------------------	--------	----------	----------------------	-------------------------

Anexada folha nº 120, referente ao Ofício do Líder do PMDB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

Identificação da Matéria					
N.Bal 0233	Cs/Órg CN SSCLCN	Tipo MPV	Número 02184 -23	Ano 2001	
		Data da Ação	Dia 28	Mês 11	Ano 2001
		Destino	CN	SSCLCN	SONIALIM Funcionário

Anexada folha nº 121, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

Identificação da Matéria					
N.Bal 0234	Cs/Órg CN SSCLCN	Tipo MPV	Número 02184 -23	Ano 2001	
		Data da Ação	Dia 18	Mês 02	Ano 2002
		Destino	CN	SSCLCN	SONIALIM Funcionário

Anexada correspondência do Sr. Ataíde Gonçalves de Freitas ao Presidente do Congresso Nacional pleiteando inclusão da fererida Medida Provisória na pauta do Congresso, conforme folhas nº's 122 a 123.

Identificação da Matéria					
N.Bal 0235	Cs/Órg CN SSCLCN	Tipo MPV	Número 02184 -23	Ano 2001	
		Data da Ação	Dia 23	Mês 04	Ano 2002
		Destino	CN	SSCLCN	SONIALIM Funcionário

Anexada folha nº 124, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

Identificação da Matéria					
N.Bal 0179	Cs/Órg CN SSCLCN	Tipo MPV	Número 02184 -23	Ano 2001	
		Data da Ação	Dia 11	Mês 11	Ano 2002
		Destino	CN	SSCLCN	NUNES Funcionário

Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

"Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".



N.Bal 0180	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM Funcionário
		Tipo MPV	Número 02184 -23	Ano 2001	Dia 01	Mês 07	Ano 2003	CN SSCLCN	

Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.

N.Bal 0181	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM Funcionário
		Tipo MPV	Número 02184 -23	Ano 2001	Dia 27	Mês 08	Ano 2003	CN SSCLCN	

Anexadas folhas nºs 125 a 126, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

N.Bal 0182	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM Funcionário
		Tipo MPV	Número 02184 -23	Ano 2001	Dia 30	Mês 06	Ano 2004	CN SSCLCN	

Anexado cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 127 a 129.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIÁ	MÊS	ANO	
<hr/> <hr/> <hr/> <hr/>								

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
M.P.V. N° 2184-21, de 2003
Em 29/06/2003
Viana



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução N° 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2184-21**, de 28 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de junho de 2001, páginas 65 a 66. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N° 2184-21/2003
Fls. 01 Viana



Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.109-53, de 21 de junho de 2001.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.109-53, de 21 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180^a da Independência e 113^a da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.184-21, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, alterna Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Art. 2º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.387, de 18 de dezembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, nos seguintes percentuais:

I - oitenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia, de Perito Criminal e de Perito Médico-Legista;

II - sessenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia, de Escrivão de Polícia, de Papiloscopista Policial e de Agente Penitenciário;

III - noventa por cento, a partir de 1º de janeiro de 2001, para todos os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput incidirá sobre os valores constantes do Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996.

Art. 3º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 1979, 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, e 2.372, de 1987, ficam assegurados a todos os integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, nos seguintes percentuais:

I - trinta e cinco por cento do vencimento básico, a partir de 1º de maio de 2001; e

II - noventa por cento do vencimento básico, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2000.

Art. 5º É vedado, a qualquer título, pagamento retroativo em decorrência desta Medida Provisória.

Art. 6º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica e não se estende a qualquer outro cargo ou carreira, ainda que de natureza similar.

Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória não gera nenhum efeito financeiro aos servidores de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial.

V - as áreas sob processos técnicos de formação, ou recuperação de pastagens, ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

" (NR)

"Art. 7º

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.

" (NR)

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros do Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola." (NR)

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflete o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessórios naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

- I - localização do imóvel;
- II - aptidão agrícola;
- III - dimensão do imóvel;
- IV - área ocupada eancianidade das posses;
- V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

"Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei;

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.

" (NR)

"Art. 18.

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI.

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinqüenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação.

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária." (NR)

"Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária." (NR)

Art. 5º Fica criado o Programa "Nossa Terra - Nossa Escola", mediante incentivo financeiro a ser concedido às famílias dos trabalhadores rurais beneficiários dos projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária, que mantenham todos os seus filhos com idade entre sete e catorze anos na escola, em ensino regular de primeiro grau.

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo será concedido a cada família beneficiária do programa, sob forma de redução na proporção de cinqüenta por cento do valor da parcela anual do imóvel a esta alienado.

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária, o Subprograma de combate à pobreza rural, destinado a conceder aos trabalhadores rurais assentados apoio à instalação de suas famílias, implantação de infra-estrutura comunitária e capacitação dos beneficiários, com vistas à consolidação social e produtiva dos assentamentos.

§ 1º São beneficiários do Subprograma de que trata este artigo os trabalhadores rurais, organizados em associações, contemplados com crédito fundiário na forma definida pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 2º Os valores dispendidos na execução das ações definidas no caput deste artigo são considerados não reembolsáveis.

Art. 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária fica autorizado a baixar atos normativos internos disciplinando a aplicação dos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.109-53, de 21 de junho de 2001.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.109-53, de 21 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180^a da Independência e 113^a da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.184-21, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, alterna Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Art. 2º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.387, de 18 de dezembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, nos seguintes percentuais:

I - oitenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia, de Perito Criminal e de Perito Médico-Legista;

II - sessenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia, de Escrivão de Polícia, de Papiloscopista Policial e de Agente Penitenciário;

III - noventa por cento, a partir de 1º de janeiro de 2001, para todos os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput incidirá sobre os valores constantes do Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996.

Art. 3º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 1979, 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, e 2.372, de 1987, ficam assegurados a todos os integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, nos seguintes percentuais:

I - trinta e cinco por cento do vencimento básico, a partir de 1º de maio de 2001; e

II - noventa por cento do vencimento básico, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2000.

Art. 5º É vedado, a qualquer título, pagamento retroativo em decorrência desta Medida Provisória.

Art. 6º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica e não se estende a qualquer outro cargo ou carreira, ainda que de natureza similar.

Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória não gera nenhum efeito financeiro aos servidores de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 2184-21/2005
Fls. 02 Viana



Art. 8º O art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57.

§ 1º Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no art. 54, item I, desta Lei.

§ 2º As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 3º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

§ 4º A suspensão preventiva de que trata o parágrafo único do art. 51 é obrigatória quando se tratar de transgressões aos incisos IX, XII, XVI, XXVIII, XXXVIII, XL, XLVIII, LI, LVIII e LXII do art. 43, ou no caso de recebimento de denúncia pelos crimes previstos nos arts. 312, caput, 313, 316, 317 e seu § 1º, e 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." (NR)

Art. 9º O disposto no art. 8º aplica-se aos processos disciplinares em curso.

Art. 10. A Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. O policial militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às seguintes gratificações:

I - Gratificação de Tempo de Serviço;

II - Gratificação de Função Policial Militar;

III - Gratificação de Operações Policiais Militares." (NR)

Seção III Da Gratificação de Operações Policiais Militares

Art. 27-A. A Gratificação de Operações Policiais Militares é atribuída ao policial militar pelo efetivo desempenho de operações policiais militares.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata este artigo somente é devida ao policial militar em serviço ativo e no efetivo desempenho de função policial militar. (NR)

Art. 27-B. A Gratificação de Operações Policiais Militares, devida a partir de 1º de outubro de 2000, corresponde ao percentual de setenta e três por cento do salário do posto de Coronel." (NR)

Art. 11. A Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

IV - Gratificação de Operações Bombeiro-Militar." (NR)

Seção III Da Gratificação de Operações Bombeiro-Militar

Art. 27-A. A Gratificação de Operações Bombeiro-Militar é atribuída ao bombeiro-militar pelo efetivo desempenho de operações de bombeiro-militar.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata este artigo somente é devida ao bombeiro-militar em serviço ativo e no efetivo desempenho da função bombeiro-militar. (NR)

Art. 27-B. A Gratificação de Operações Bombeiro-Militar, devida a partir de 1º de outubro de 2000, corresponde ao percentual de setenta e três por cento do salário do posto de Coronel." (NR)

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 2º, 9º e 10 desta Medida Provisória correrão à conta das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, constante do Orçamento da União, até que seja criado o fundo de que trata o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

Art. 13. Até que seja editada lei que disponha sobre as obrigações, os deveres, as prerrogativas e o regimento de remuneração do pessoal militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dos ex-Territórios de Roraima e do Amapá, continuam sendo devidas:

I - a Gratificação de Condição Especial de Trabalho, nas condições estabelecidas na Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998;

II - a Gratificação de Atividade Militar, nas condições estabelecidas na Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992; e

III - a Pensão Militar, nas condições estabelecidas na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, vigente em 28 de dezembro de 2000.

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16." (NR)

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.116-20, de 21 de junho de 2001.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.116-20, de 21 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

ANEXO

(Anexo III à Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996)

CLASSES	CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	PARCELA COMPLEMENTAR (R\$)
ESPECIAL	Delegado de Polícia. Perito Criminal Perito Médico-Legista	524,30	6,02
PRIMEIRA	Delegado de Polícia, Perito Criminal Perito Médico-Legista	445,66	77,63
SEGUNDA	Delegado de Polícia, Perito Criminal Perito Médico-Legista	378,81	68,45
ESPECIAL	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	309,93	41,40
PRIMEIRA	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	254,14	34,15
SEGUNDA	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	210,94	28,64

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.185-33, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específicas, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 15 de junho de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de anticipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contruída até 31 de janeiro de 1999; e

VI - dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituidos.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III, V e VI, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a VI do caput e que sejam previamente assumidas pelo Município.

§ 3º O serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II e VI do caput deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento poderá ser refinanciado pela União, observadas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, exceto quanto a:

I - prazo: em até cento e oitenta meses, com prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data de assinatura do contrato de refinanciamento e, as demais, nas datas de vencimento estipuladas para o restante das dívidas refinanciadas ao amparo desta Medida Provisória;

II - encargos: equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal (taxa SELIC), acrescidos, em caso de inadimplemento, de juros moratórios de um por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - extra-límite das demais dívidas refinanciadas na forma desta Medida Provisória e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993; e

IV - amortização mensal mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), adicionalmente ao previsto no § 1º do art. 2º.

§ 4º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o art. 2º:

I - as dívidas renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 1993;

II - as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e

IV - as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiras.

§ 5º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 6º Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do caput deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 2184-71/2003

Fls. 03

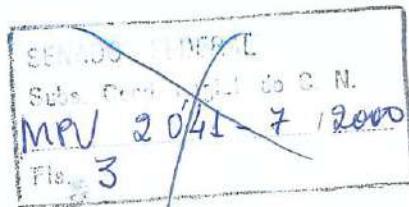
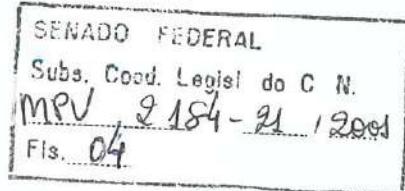
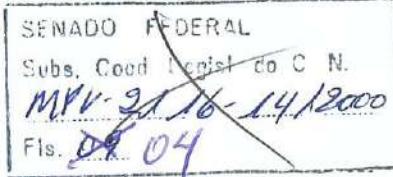
21/06/2003
Diana

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 2009-1, ADOTADA EM 13 DE JANEIRO DE 2000
E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
“ASSEGURA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIDORES
DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado JAIRO CARNEIRO.....	003.
Senador LUIZ ESTEVÃO.....	004 005.
Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA...	001 006.
Deputado RONALDO CAIADO.....	002.

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 006





CONGRESSO NACIONAL

MP 2009-1

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

²	DATA	³	PROPOSIÇÃO
14/01/2000		MP Nº 2.009-1 de 13 de Janeiro de 2000	
⁴	AUTOR	⁵ N° PRONTUÁRIO	
Deputada Maria de Lourdes Abadia		409	
⁶	TIPO		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
⁷	PÁGINA	⁸	ARTIGO
		1º	Parágrafo Único
			INCISO
			ALÍNEA

⁹ TEXTO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória n.º 2.009, de 14 de dezembro de 1999, a seguinte redação:

“Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis n.ºs 1.714, de 21 de novembro de 1.979, 1.727, de 10 de dezembro de 1979, 2.372, de 18 de novembro de 1.987 e 2.387, de 18 de dezembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal e das Carreiras Policiais civis do Distrito Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo será paga às carreiras Policiais Civis do Distrito Federal, até a sua integralização, na seguinte conformação:

I – 66,66% (sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento) do seu valor, a partir de 1º de dezembro de 1999;

II – 76,65 (setenta e seis vírgula sessenta e cinco por cento) do seu valor, a partir de 1º de janeiro de 2001;

III – 100% (cem por cento) do seu valor, a partir de 1º de janeiro de 2002.

§ 2º O disposto neste artigo não gera nenhum efeito financeiro, em favor dos servidores das carreiras Policial Federal e Policiais Civis do Distrito Federal, que percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial.”

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo C. N.
MPV 21.84-24.1.2001
Fls. 05

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo C. N.
MPV 21.84-24.1.2001
Fls. 05

A presente Emenda visa assegurar também aos policiais civis do Distrito Federal o direito à percepção da Gratificação por Operações Especiais - GOE, com tratamento isonômico aos policiais federais, uma vez que o Decreto-Lei n.º 1.714, de 21.11.79, instituiu a referida gratificação para os servidores da Carreira Policial Federal e, em seguida, adveio o Decreto-Lei n.º 1.727, de 10.12.79, que concedeu a mesma gratificação, e nos mesmos percentuais, aos Integrantes das Carreiras Policiais Civis do Distrito Federal.

¹⁰	ASSINATURA	Serviço de Comissões Mista
SENADO FEDERAL	Maria Lourdes Abadia	MPV 2009-1 de 13 de Janeiro de 2000
Subs. Coord. Legislativo C. N.		Fls. 19
MPV 2009-1 de 13 de Janeiro de 2000		
Fls. 4		

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA

- Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA

- Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO

- Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR

- Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO

- Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA

- Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA

- Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO

- Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA

- Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissões
- 3a. via - Relator/Assessor

- 2a. via - CEGRAF
- 4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
14/01/20003 PROPOSIÇÃO
MP Nº 2.009-1 de 13 de Janeiro de 20004 AUTOR
Deputada Maria de Lourdes Abadia5 Nº PRONTUÁRIO
4096 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO
1º Único PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Posteriormente foi editado o Decreto-Lei nº 2.372, de 18 de novembro de 1987, que elevou o percentual da GOE da Policia Federal de 60% para 90%, o mesmo ocorrendo com a GOE da Policia Civil do Distrito Federal, consoante o estabelecido no Decreto Lei nº 2.387, de 18 de dezembro de 1987.

A GOE vinha sendo regularmente paga a ambas instituições policiais até que, a partir de novembro de 1989, a União Federal e o Distrito Federal suspenderam o seu pagamento, a pretexto da extinção da vantagem com a superveniência da Medida Provisória nº 106/89, transformada na Lei 7.923 de 12 de dezembro de 1989.

O próprio Governo Federal, em recentes decisões, reconheceu o direito dos policiais civis do Distrito Federal à percepção da GOE, por se tratar de servidores pertencentes à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, que é organizada e mantida pela União, nos termos do art. 21, Inciso XIV, da Constituição Federal. Mais adiante, disciplinando a competência da União em organizar e manter a PCDF, a Lei Maior, no seu Capítulo V, que trata do Distrito Federal e dos Territórios, prevê no § 4º do art. 32, que “a lei disporá sobre a utilização pelo Governo do Distrito Federal, das policias civil e militar e do corpo de bombeiros militar”.

É cediço, que tanto os integrantes da Policia Civil do Distrito Federal como os integrantes da Polícia Federal se obrigam, por força do estatuto comum – Lei 4.878, de 03 de dezembro de 1965 - ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ficando, ainda, compulsoriamente incompatibilizados com o desempenho de qualquer outra atividade pública ou privada, ressalvadas as hipóteses de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição.

Nesse diapasão, a Policia Federal e a Policia Civil do Distrito Federal tiveram, ao longo de suas existências, o mesmo tratamento administrativo e remuneratório por parte da União.

*SENADO FEDERAL
Subs. Cód. Legis. do C. N.
MPV 2.041-7/2000
Fls. 06*

*SENADO FEDERAL
Subs. Cód. Legis. do C. N.
MPJ 2.041-7/2000
Fls. 5*

*Serviço de Comissões Mistas
MPV n. 2041-7/2000
Fls. 20*

10

ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA

- Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA

- Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO

- Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR

- Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO

- Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA

- Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA

- Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO

- Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA

- Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissões
- 3a. via - Relator/Assessor

- 2a. via - CEGRAF
- 4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14 / 01 / 2000	3 PROPOSIÇÃO MP Nº 2.009-1 de 13 de Janeiro de 2000			
4 AUTOR Deputada Maria de Lourdes Abadia				
5 Nº PRONTUÁRIO 409				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO Único	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Vale ao final esclarecer que, com a finalidade de amenizar o impacto nas despesas da União para com a Segurança Pública do Distrito Federal a Gratificação por Operações Especiais será paga aos integrantes das carreiras policiais civis do Distrito Federal, de forma escalonada, até a sua integralização, que se dará em janeiro de 2002.

Sala das Sessões, em _____ de janeiro de 2000.

Maria Abadia
Deputada Federal MARIA DE LOURDES ABADIA – PSDB/DF

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativo do C.N. MPV 2 184 - 91 / 2001 Fls. 07	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativo do C.N. Fis. 6	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativo do C.N. MPV 2 009-1 de 18 Fis. 21
ASSINATURA <i>Maria Abadia</i>		

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA

- Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA

- Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO

- Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR

- Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO

- Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA

- Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA

- Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO

- Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA

- Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissões
- 3a. via - Relator/Assessor

- 2a. via - CEGRAF
- 4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2009-1

000002

2 DATA
18-01-2000

3 PROPOSIÇÃO
MP 2009-1, DE 13/01/2000

4 AUTOR
DEPUTADO RONALDO CAIADO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
01 8 ARTIGO
1º 9 PARÁGRAFO
 10 INCISO
 11 ALÍNEA

9 TEXTO

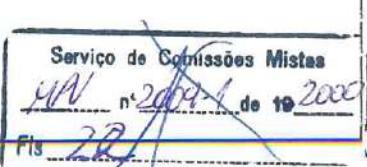
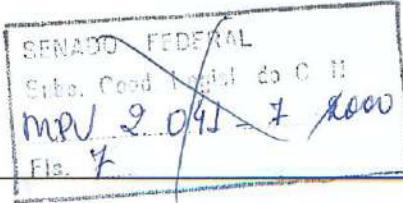
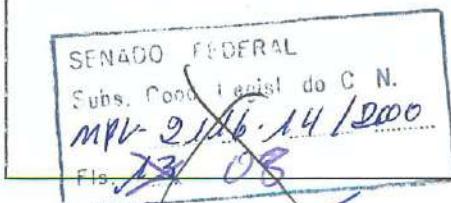
Dê-se nova redação ao artigo 1º:

“Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, 1.771/80, de 21 de novembro de 1979 e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal e Policiais Rodoviários Federais, a partir de 1º de dezembro de 1999.”

JUSTIFICATIVA

No mesmo patamar funcional da carreira Policial Federal, é devidos também aos Policiais Rodoviários Federais o mesmo respeito e extensão de merecimento da Gratificação por Operações Especiais, inclusive num reconhecimento isonômico de responsabilidades, haja vista a relevância e condições de suas jornadas de trabalho, num patrulhamento contínuo nas nossas rodovias, promovendo a segurança no tráfego e salvando vidas.

Devido à peculiaridade do cargo, o Policial Rodoviário Federal trabalha em tempo integral e dedicação exclusiva, ficando-lhe assim incompatibilizado o desempenho de qualquer outra atividade, quer privada ou pública, a igual exemplo do Policial Federal, sendo-lhe portando de justiça à extensão das prerrogativas propostas aos da carreira de Policial Federal.



10
SENADO FEDERAL
Subs. Cons. Legis. do C. N.
MPV 2.181-21/2001
Fls. 198

ASSINATURA

Ronaldo Jairinho Caiado

SENADO FEDERAL
Subs. Cons. Legis. do C. N.
MPV 2.181-21/2001
Fls. 198



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2009-1

000003

DATA
19.01.00PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.009-1AUTOR
Deputado Jairo Carneiro

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores das Carreiras Policial Federal e Policial Rodoviário Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não gera nenhum efeito financeiro em favor dos servidores das Carreiras Policial federal e Policial Rodoviário Federal que já percebiam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial."

JUSTIFICATIVA

A medida sob emenda parte do velho vício, tão comum na nossa República, de conferir dois pesos à mesma medida. Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais travam na justiça, há muitos anos, a mesma batalha para recuperar gratificação de idêntica natureza e denominação que percebiam pacificamente antes da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e que perderam indevidamente a partir de então.

Ao que parece, a MP acolhe, com muito atraso, a tese dos Policiais Federais, mas, sem qualquer elemento plausível capaz de justificar a atitude, não procede da mesma forma em relação aos Policiais Rodoviários Federais. Esse, portanto, é o motivo que justifica plenamente a aprovação da presente emenda, resgatando a justiça e o tratamento equânime que merece a matéria.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo do C. N.

MPV 2184-21/2001

Fls. 09

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo do C. N.

Fls. 8

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo do C. N.

MPV 216-14/12008

Fls. 09

Serviço de Comissões Mistas

MPV n° 280-1 de 19/2000

Fls. 23

00047100

MP 2009-1

EMENDA N°

000004

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.009-1, que assegura percepção de gratificação por servidores da Carreira Policial Federal, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.009-1, de 13 de janeiro de 2000, a seguinte redação:

Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que se referem os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, 1.727, de 10 de dezembro de 1979, 2.372, de 18 de novembro de 1987 e 2.387, de 18 de dezembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal e das Carreiras Policiais civis do Distrito Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo será paga às Carreiras Policiais Civis do Distrito Federal, até a sua integralização, na seguinte forma:

I - 66,66% (sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento) do seu valor, a partir de 1º de dezembro de 1999.

II - 76,65 (setenta e seis vírgula sessenta e cinco por cento) do seu valor, a partir de 1º de janeiro de 2001.

III - 100% (cem por cento) do seu valor, a partir de 1º de janeiro de 2002.

§ 2º O disposto neste artigo não gera nenhum efeito financeiro, em favor das servidores das Carreiras Policial Federal e Policiais Civis do Distrito Federal, que percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

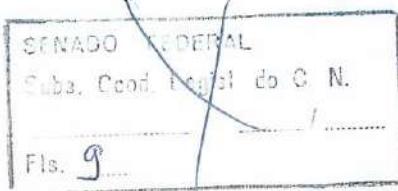
A presente Emenda visa restabelecer aos policiais civis do Distrito Federal tratamento isonômico aos policiais federais quanto à percepção da Gratificação por Operações Especiais – GOE.

A GOE, instituída para os servidores da Carreira Policial Federal, através do Decreto-lei nº 1.714, de 21.11.79, estendeu-se, em seguida, por meio do Decreto-lei nº 1.727, de 10.12.79, aos integrantes das Carreiras Policiais Civis do Distrito Federal, concedendo-lhes a mesma gratificação e nos mesmos percentuais tendo em vista as particularidades das referidas Polícias organizadas, mantidas pela União conforme instituto constitucional disposto no art. 21, inciso XIV.

A fim de minimizar os efeitos financeiros da presente emenda nas despesas da União para com a Segurança Pública do Distrito Federal, prevê-se o seu escalonamento em percentuais até a sua integralização que ocorrerá em janeiro de 2002.

Em 19 de janeiro de 2000

Senador Luiz Estevão



MP 2009-1

000005

EMENDA N°

À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 2.009-1, que assegura percepção
de gratificação por servidores da
Carreira Policial Federal, e dá outras
providências.

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 2.009-1, de 13 janeiro de 2000, o seguinte artigo:

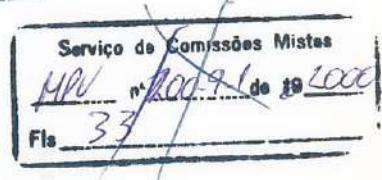
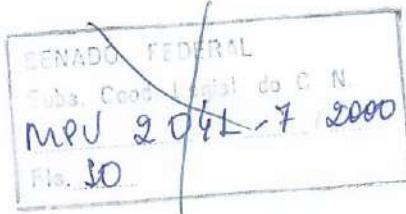
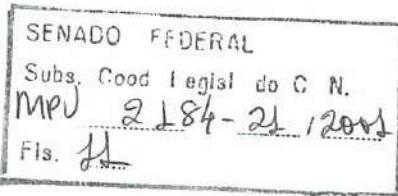
Art.. 1-A Estendem-se aos integrantes das Carreiras de Policiais Civis do Distrito Federal os mesmos percentuais de gratificações de que trata o art. 4º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa restabelecer aos policiais civis do Distrito Federal tratamento isonômico aos policiais federais quanto à percepção da Gratificação por Operações Especiais – GOE, concedendo-lhes os mesmos percentuais de gratificações instituídos aos policiais federais, pelo art. 4º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

Em 19 de janeiro de 2000

Senador Luiz Estevão





CONGRESSO NACIONAL

MP 2009-1

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 14 / DATA 01/2000

3 PROPOSICAO MP Nº 2.009-1 de 13 de Janeiro de 2000

4 AUTOR Deputada Maria de Lourdes Abadia

5 Nº PRONTUARIO 409

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

2º

9 TEXTO

Inclua-se ao artigo 2º da Medida Provisória n.º 2.009, de 14 de dezembro de 1999, a seguinte redação:

“Art. 2º As Gratificações constantes do artigo 7º da Lei n.º 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, ficarão elevadas ao patamar das gratificações constantes do artigo 4º, da Lei n.º 9.266, de 15 de março de 1996.”

Renumere-se os artigos 2º, 3º e 4º, da Medida Provisória n.º 2.009, de 14 de dezembro de 1999.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa assegurar aos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal tratamento isonômico com os integrantes de sua irmã, a Polícia Federal, concedendo os mesmos percentuais de gratificações instituídos aos policiais federais, pelo artigo 4º, da Lei n.º 9.266, de 15 de março de 1996.

A Polícia Civil do Distrito Federal e a Polícia Federal são, e sempre foram, organizadas e mantidas pela União. Rege ambas as Instituições o mesmo estatuto, sendo comuns aos seus servidores os mesmos direitos, deveres e responsabilidades.

Ambas as instituições policiais tiveram origem do antigo Departamento Federal de Segurança Pública e, seguindo a ordem cronológica das leis, sempre receberam o mesmo tratamento remuneratório.

Recentemente, com o advento das Leis 9.264, de 07 de fevereiro de 1996 e 9.266, de 15 de março de 1996, quebrou-se a hegemonia de tratamento entre as mencionadas Instituições, o que se deu através de uma sutil, mas relevante diferenciação vencimental, vez que as gratificações de que tratam os artigos 7º, da primeira norma e 4º, da segunda norma citada, foram estabelecidas em patamares diferentes, cabendo aos policiais federais gratificações de 200% (duzentos por cento), e aos policiais civis do Distrito Federal, gratificações de 170% (cento e setenta por cento).

Sala das Sessões, em de janeiro de 2000.

Maria Abadia

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo do C. N.

MPV-216-14/2000

Fls. 2/2

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV-2042-7/2000

Deputada Federal MARIA DE LOURDES ABADIA - PSDB

10

ASSINATURA

Maria Abadia

Serviço de Comissões Mistas

400 12/2000 de 2000

Fls. 34

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA

- Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA

- Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO

- Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR

- Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO

- Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA

- Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA

- Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO

- Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA

- Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissões
- 3a. via - Relator/Assessor

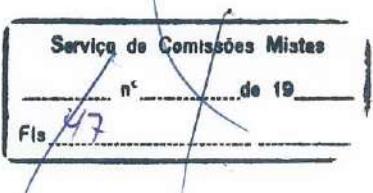
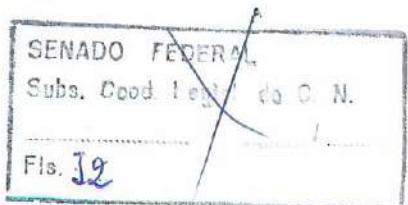
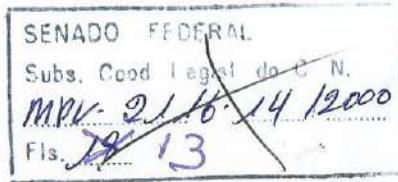
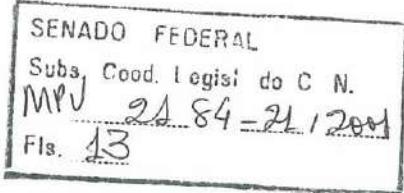
- 2a. via - CEGRAF
- 4a. via - Autor

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2009-2 ADOTADA EM 11
DE FEVEREIRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 12 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE "ASSEGURA PERCEPÇÃO DE
GRATIFICAÇÃO POR SERVIDORES DA CARREIRA
POLICIAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador ANTERO PAES DE BARROS.....	011.
Deputado JOSÉ PIMENTEL.....	009.
Deputada NAIR XAVIER LOBO.....	010.
Deputado OSCAR ANDRADE.....	012, 013.
Deputado PEDRO PEDROSSIAN.....	008.
Deputado PHILEMON RODRIGUES.....	007.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 06
EMENDAS ADICIONADAS: 07
TOTAL DE EMENDAS: 13





CONGRESSO NACIONAL

MP 2009-2

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
15 / 02 / 00

3

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2009-2

4 AUTOR
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO
9 PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

10 TEXTO

Altere-se a redação dada ao Art. 1º, como segue:

“Art. 1º - Os valores da Gratificação por operações especiais a que aludiam os Decretos Leis números 1.714, de 21 de novembro de 1979, 1771, de 20 de fevereiro de 1980 e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores das Carreiras Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não gera nenhum efeito financeiro em favor dos servidores das Carreiras Policial Federal e Policial Rodoviário Federal que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial.”

JUSTIFICATIVA

A Medida sob emenda parte do velho vício, tão comum na nossa República, de conferir dois pesos à mesma medida. Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais travam na justiça, há muitos anos, a mesma batalha para recuperar gratificação de idêntica natureza e denominação que percebiam pacificamente antes da Lei n.º 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e que perderam indevidamente a partir de então.

Ao que parece, a MP acolhe, com muito atraso, a tese dos Policiais Federais, mas, sem qualquer elemento plausível capaz de justificar a atitude, não procede da mesma forma em relação aos Policiais Rodoviários Federais. Esse, portanto, é o motivo que justifica plenamente a aprovação da presente emenda, resgatando a justiça e o tratamento equânime que merece a matéria.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legal do C. N.

MPV-9 26.11.2000

Fls. 13

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19

Fls. 48

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
Fls. 13

MPV-9 26.11.2000
Fls. 13

Serviço de Comissões Mistas
n.º de 19
Fls. 48

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MP 2009-2

000008

Data: 16/02/2000

Proposição: Medida Provisória nº 2.009-2 de 12/02/2000

Autor: Deputado Pedro Pedrossian

Partido: PFL

UF: MS

1

Supressiva 2

Substitutiva 3

X

Modificativa 4

Aditiva: 5

Substitutiva
Global

Página:

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores das Carreiras Policial Federal e Policial Rodoviário Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não gera nenhum efeito financeiro em favor dos servidores das Carreiras Policial Federal e Policial Rodoviário Federal que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial."

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C.N.
Fls. 14

JUSTIFICATIVA

É inconcebível que haja um tratamento diferenciado entre Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais, por intermédio de Decretos-Leis ou Medidas Provisórias.

Ao editar a Medida Provisória nº 2.009-1, o Executivo resgatou o direito adquirido por Policiais Federais, solapados a partir da publicação da Lei nº 7.923 de 12 de dezembro de 1989.

Entretanto, formidável discriminação aparece na referida MP ao ignorar os mesmos direitos em relação aos Policiais Rodoviários Federais.

Seja este, portanto, o motivo plenamente justificável para que esta emenda modificativa seja aprovada. A presente matéria merece equanimidade em nome da justiça.

Assinatura:

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 49

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C.N.
MPR-2009-2-0008-00008
Fls. 49



MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.009-2, DE 1.

Assegura percepção de gratificação por servidores da Carreira Policial Federal e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N°
(Do Sr. Deputado JOSÉ PIMENTEL)**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores das Carreiras Policial Federal e Policial Rodoviário Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não gera nenhum efeito financeiro em favor dos servidores das Carreiras Policial Federal e Policial Rodoviário Federal que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial.”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa estender a tão ansiada e merecida Gratificação por Operações Especiais (GOE) aos servidores da Polícia Rodoviária Federal. Trata-se de uma gratificação instituída em novembro de 1979, através do Decreto-Lei nº 1.714, que comandou sua implantação na folha de pagamentos da Polícia Federal, destinada ao cargo de natureza estritamente policial, em órgão da Administração Federal. Mais tarde, em fevereiro de 1980 o Decreto-Lei 1.771 concedeu a referida gratificação aos servidores da Polícia Rodoviária Federal.

A Gratificação por Operações Especiais (GOE) não se reveste de simples benesse ou privilégio. Encontra consequente justificativa para fazer

MPV 21/84 - 21/2000
Fls. 16

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo C. N.
MPV 21/6/14/2000
Fls. 21/16
GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo C. N.
MPV 29/12/2000
Fls. 15

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19 _____
Fls. 60



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

face às peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e os riscos a que estão sujeitos seus exerceentes.

Essa gratificação foi paga regularmente a ambas as carreiras até ser suspensa em novembro de 1989. Em 14 de dezembro de 1999, através da MP nº 2.009/99, os Policiais Federais reconquistaram o direito à recepção da GOE.

Quando das discussões na Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público acerca da criação da carreira de Policial Rodoviário Federal, em abril de 1998, interpusemos as emendas 001 a 004/98, todas no sentido de conferir igualdade salarial entre os Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais, entendido que a natureza da atividade que exercem, a identidade de atribuições dessas polícias e a esfera a que estão subordinadas reclama esse tratamento isonômico.

Diante disso, nada mais justo que estender aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal a recepção da GOE, objeto da presente Emenda, para a qual peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 16 de Fevereiro de 2000.

Deputado José Pimentel
PT-CE

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2184-21/2001
Fls. 17

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2.041-7/2000
Fls. 16

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2184-21/2001
Fls. 17

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19
Fls. 51



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2009-2

000010

2	DATA 17/02/2000	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.009-2 - 11-02-2000		
4	DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO		5 N PRONTUÁRIO		
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
TEXTO					

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações especiais a que aludiam os Decretos - Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, e 2.372, de 10 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores das Carreiras Policial Federal e Policial Rodoviário Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não gera nenhum efeito financeiro em favor dos servidores das Carreiras Policial Federal e Policial Rodoviário Federal que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial”

JUSTIFICATIVA

A medida sob emenda parte do velho vício, tão comum na nossa República, de conferir dois pesos à mesma medida. Policiais Federais e Policias Rodoviários Federais travam na justiça, há muitos anos, a mesma batalha para recuperar gratificação de idêntica natureza e denominação que percebiam pacificamente antes da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e que perderam indevidamente a partir de então.

Ao que parece, a MP acolhe, com muito atraso, a tese dos Policiais Federais, mas, sem qualquer elemento plausível capaz de justificar a atitude, não procede da mesma forma em relação aos Policiais Rodoviários Federais. Esse, portanto, é o motivo que justifica plenamente a aprovação da presente emenda, resgatando a justiça e o tratamento equânime que merece a matéria.

10 SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa do C. N. MPV 21/84 - 21/2001 Fls. 18	ASSINATURA <i>Nair Xavier Lobo</i>	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa do C. N. MPV-21/16-14/2000 Fls. 18
SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa do C. N. Fls. 17	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa do C. N. Fls. 17	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa do C. N. Fis. 52
Serviço de Comissões Mistas de 19		



CONGRESSO NACIONAL

MP 2009-2

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/02/00

proposição

Medida Provisória nº 2009-2

autor
Senador ANTERO PAES DE BARROS

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979; 1.771, de 20 de fevereiro de 1980; e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores das Carreiras Policial Federal e Policial Rodoviário Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

§ único – O disposto neste artigo não gera nenhum efeito financeiro em prol dos servidores das Carreiras Policial Federal e Policial Rodoviário Federal que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tão somente por um basta num velho vício da administração, qual seja, de estabelecer duas medidas distintas para situações iguais e/ou idênticas, sempre em prejuízo de uma das partes. *In casu*, Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais lutam na justiça, e a vários anos, com o igual objetivo de recuperar gratificação de idêntica natureza e denominação que percebiam serenamente antes do advento da malsinada Lei de nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e que lhes foram subtraídas indevidamente e sem maiores justificativas legais desde então.

Assim, a Medida Provisória acolhe, com muita propriedade e igual atraso, a tese dos Policiais Federais, contudo, sem qualquer elemento plausível capaz de justificar a atitude, não atende ao outro segmento da classe – os Policiais Rodoviários Federais. Razão pela qual se impõe e justifica-se plenamente a aprovação da presente emenda, resgatando a justiça e o tratamento igual que deve prevalecer.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de fevereiro de 2000

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal. do C. N.
MPV-2116-14/2000
Fls. 18 19

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPV-2184-21/2000
Fls. 10

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
Fls. 18

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19 _____
Fls. 5B

MP 2009-2

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2000	MP 2009-2

Autor
DEPUTADO OSCAR ANDRADE

Tipo
Modificativa

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória n.º 2.009, de 14 de dezembro de 1999, a seguinte redação:

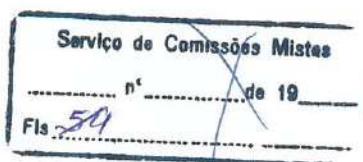
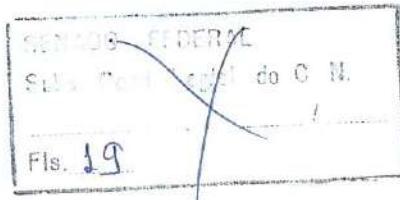
"Art. 1º - Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis n.º 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal e das Carreiras de Policial Rodoviário Federal e de Policial Civil Federal dos ex-Territórios, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não gera nenhum efeito financeiro em favor dos servidores das carreiras Policial Federal e Policial Civil Federal dos ex-Territórios que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial."

SENADO
Subs. Cons. Regist. do C. N.
MPV 28/02/2000
Fls 30

JUSTIFICATIVA

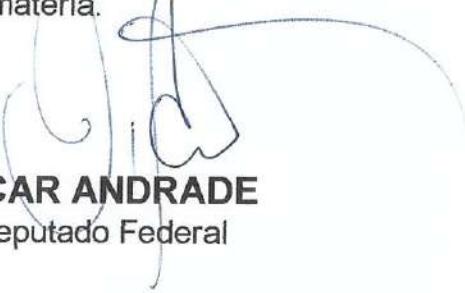
A presente emenda visa reparar a injustiça que muito temos visto em episódios relativos a concessão de benefícios das classes de servidores federais concedidos pelo Governo Federal.



Oscar Andrade

Não podemos admitir que a classe de Policiais Rodoviários Federais, assim como os Policiais Civis Federais dos ex-Territórios não sejam contemplados com a mesma gratificação concedida aos Policiais Federais, sendo que as duas classes acima citadas cumprem papéis relevantes de segurança nacional. No caso específico dos Policiais Civis Federais dos Ex-Territórios, tem um significado ainda maior que o de ocupar, defender e proteger toda área de fronteira do Brasil e os países vizinhos. Podemos citar que o Estado de Rondônia, que tem uma área de fronteira de mais de 900 kms, e pela total falta de números suficiente de policiais federais, a segurança é feita pela Polícia Civil Federal local.

Creio que a extensão desse benefício a essas duas classes de Policiais Federal Rodoviário e Civil Federal é plenamente justa pelos fatos expostos e pelo caráter equânime que merece a matéria.


OSCAR ANDRADE
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2184-21/2000
Fls. 26

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 204-7/2000
Fls. 20

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV-2186-14/2000
Fls. 26 21

2
Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19 _____
Fls. 55

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2009-2

000013

Data	Proposição
16/02/2000	MP 2009-2

Autor
DEPUTADO OSCAR ANDRADE

Tipo
Modificativa

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória n.º 2.009, de 14 de dezembro de 1999, a seguinte redação:

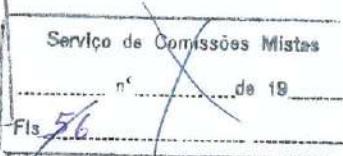
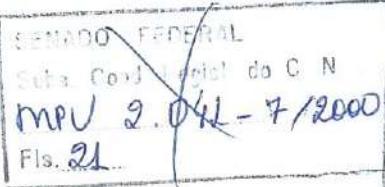
“Art. 1º - Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis n.º 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal e das Carreiras Policial Civil Federal dos ex-Territórios, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não gera nenhum efeito financeiro em favor dos servidores das carreiras Policial Federal e Policial Civil Federal dos ex-Territórios que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial.”

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.184 - 21/2000
Fls. 22

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão tem o objetivo de assegurar aos Policiais Civis Federais dos ex-Territórios o direito de percepção da Gratificação por Operações Especiais – GOE, com tratamento isonômico aos Policiais Federais.



1

Em decorrência do ato legislativo extintivo, os policiais passaram a integrar um quadro em extinção do serviço público federal, e os ativos foram postos à disposição das Secretarias de Segurança de seus respectivos Estados, subsistindo a responsabilidade da União no que tange à fixação e ao pagamento da remuneração percebida pela categoria.

Assim é que os vencimentos dos integrantes do quadro dos policiais civis dos ex-territórios, por questão de justiça, sempre ombrearam aqueles pagos pela União aos Policiais Federais e aos Policiais Civis do Distrito Federal.

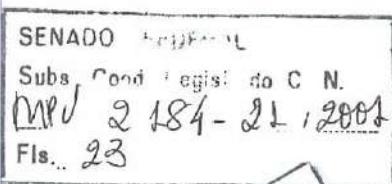
A igualdade remuneratória, garantida de fato, restou consolidada normativamente a partir de dezembro de 1986, com a promulgação da Lei nº 7.548, e em outras que lhe seguiram, sendo certo que para cada nova lei endereçada aos Policiais Federais, sucedia-lhe uma norma aplicando idênticas vantagens aos Policiais dos Ex-Territórios.

É imperioso frisar, a reconhecida semelhança entre as atividades desenvolvidas pelos policiais federais e civis dos ex-territórios, pois já levou o legislador a reconhecer, em diversas normas específicas, a igualdade jurídica entre as categorias policiais em comento, faltando apenas a garantia de sua observância.

Com efeito, a primeira atuação legiferante com o fito de garantir a necessária igualdade, deu-se logo após o advento do Decreto-Lei nº 2.251/85, que criou a carreira da Polícia Federal e definiu as bases remuneratórias da categoria.

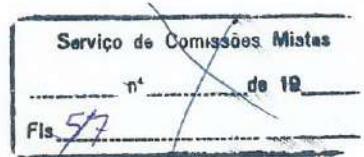
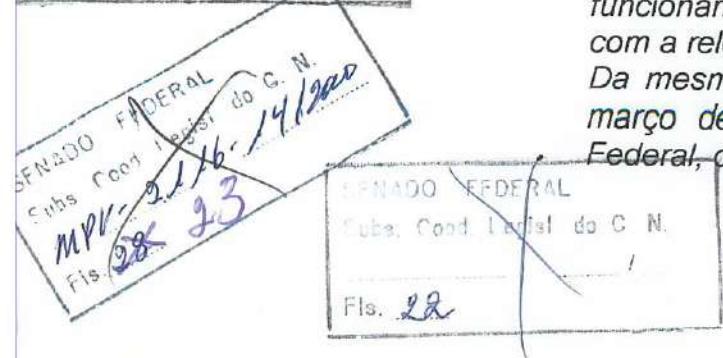
À época, o referido Decreto-Lei exigiu do legislador um ato positivo no sentido de equiparar objetivamente a carreira de policiais dos ex-Territórios, a fim de elidir possíveis diferenças criadas na novel norma. Bem por isso, o Executivo fez enviar ao Legislativo competente Projeto de Lei formalizando a referida igualdade.

De todo o procedimento normativo, chama a atenção a Exposição de Motivo feita pelo então Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração ao Presidente da República da época, onde se expõe a necessidade de isonomia remuneratória entre as categorias:



"Excelentíssimo Senhor Presidente da República, O Decreto-Lei nº 2.251 de 26 de fevereiro de 1985, disciplinou a carreira Policial Federal, fixando a correspondente retribuição, de modo a assegurar aos funcionários dela integrantes remuneração condizente com a relevância dos serviços prestados.

Da mesma forma, o Decreto-Lei nº 2.266 de 22 de março de 1985, criou idêntica carreira no Distrito Federal, com disciplinamento e retribuição idêntica.



2

Não se incluem nessas carreiras os servidores que desempenham atividades policiais nos Territórios Federais e os exercentes de atribuições da mesma natureza nos extintos Territórios Federais do Acre, Rondônia.

Vez que se trata de mesmas atividades, exercidas em unidades de Federação (União, Distrito Federal e Territórios Federais) que se sujeitam a disciplinamento idênticos pertinentes à Administração de Pessoal, devem ser estendidas a esses servidores ainda não beneficiados com as normas de classificação de cargos, insertas no mencionado Decreto-Lei nº 2.251/85.

Em face do Exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei, destinado a estender a incidência do Decreto-Lei nº 2.251/85, aos servidores de que se trata.

A manifestação do Executivo, é certo, obteve o respaldo do Congresso Nacional, que editou a Lei nº 7.548, de 05 de dezembro de 1986, CONCEDENDO ISONOMIA ENTRE AS CATEGORIAS, vez que mandava aplicar aos policiais civis dos ex-territórios idêntico plano de carreira e vencimentos entre os policiais federais, mediante o expresso comando para a aplicação do Decreto-Lei nº 2.251/85 aos agentes dos Ex-Territórios, **in verbis**:

"Artigo 1º - Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores públicos, ativos e inativos, dos Territórios Federais, incluídos os transformados em Estados.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação, retroagindo seus efeitos à data de início da vigência do Decreto-Lei nº 2.251, de 22 de fevereiro de 1985."

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2184-91/2001
Fls. 24

Verificando-se o teor da norma, não se pode negar que o objetivo da Lei nº 7.548/86 foi o de conceder Isonomia de carreira e vencimentos entre as classes assemelhadas, o que desde logo afasta a alegação de ausência de lei específica veiculando a referida igualdade entre as classes em tela.

Não obstante, a Constituição Federal, em seu artigo 39, parágrafo 1º consagrhou o princípio da isonomia, preceituando **in verbis**:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
Fls. 23

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 58

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2184-91/2001
Fls. 24

"Parágrafo 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

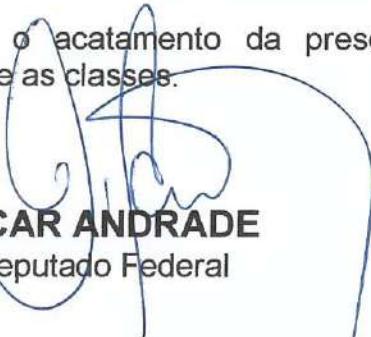
Ressalta-se ainda, o disposto no artigo 41, parágrafo 4º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que assim preceitua:

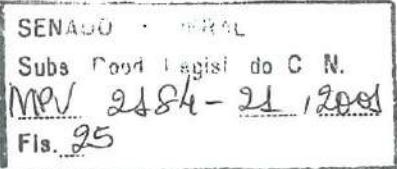
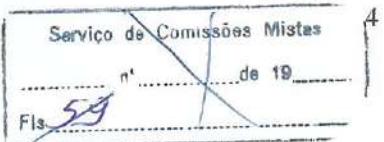
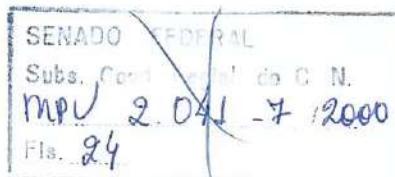
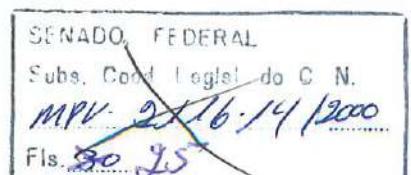
"É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho."

No entanto poderíamos citar tantas outras leis que asseguram o direito de isonomia entre policiais federais e policiais civis dos ex-Territórios, como por exemplo, a Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, que regulamenta os artigos 37, inciso XI e 39, parágrafo 1º da Constituição Federal e dá outras providências.

Conforme já exposto, vemos que o princípio de igualdade remuneratório entre as classes é absolutamente inquestionável dentro dos preceitos da legislação.

Para tanto esperamos o acatamento da presente emenda, a qual propiciará o tratamento igualitário entre as classes.


OSCAR ANDRADE
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.009-3, DE 10 DE MARÇO DE 2000 E
PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
“ASSEGURA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR
SERVIDORES DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

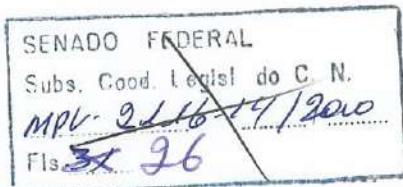
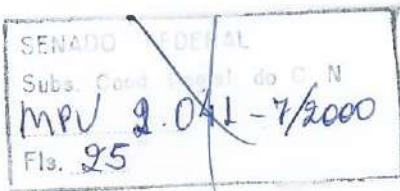
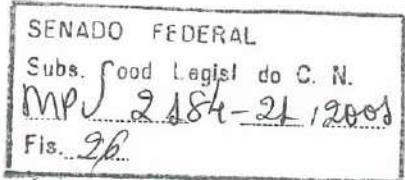
CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO JAIR BOLSONARO	014.

SACM.

EMENDAS ADICIONADAS: 01

TOTAL DE EMENDAS: 14

RELATOR:





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2009-3

000014

DATA 14.03.2000	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.009-3		
AUTOR Deputado JAIR BOLSONARO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.009-3, de 2000, a seguinte redação:

"ART. 1º. Os valores da gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs. 1.714, de 21 de novembro de 1979, 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal e da carreira de Policial Rodoviário Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não gera nenhum efeito financeiro em favor dos servidores das carreiras citadas no **caput** que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial."

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2 184-21/2000
Fls. 27

A Medida Provisória nº 2.009-3, de 2000, reconheceu o direito dos servidores integrantes da Carreira Policial Federal à percepção da Gratificação por Operações Especiais, tida como extinta por errônea interpretação da Administração. Sucedeu, entretanto, que a citada medida provisória, incompreensivelmente, não contemplou, com a mesma concessão, os servidores da carreira de Policial Rodoviário Federal que, em decorrência do Decreto-Lei nº 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, também eram beneficiários da Gratificação por Operações Especiais. Nossa proposição almeja corrigir essa situação de injustiça, conferindo tratamento igualitário aos policiais das duas carreiras.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2 16-14/2000
Fls. 27
Serviço de Comissões Mistas
nº da 19
Fls. 270

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
00175111-151 MPV 2.042-7/2000
Fls. 26

ASSINATURA

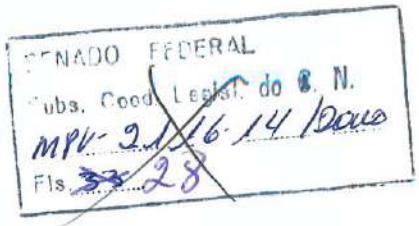
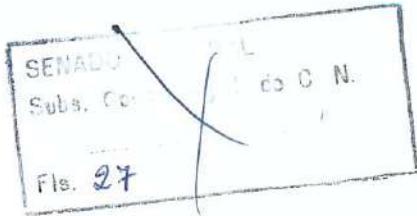
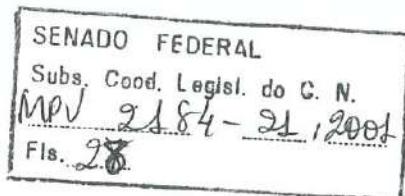
**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 2009-4, ADOTADA EM 11 DE ABRIL DE 2000 E
PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
“ASSEGURA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIDORES
DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado CABO JÚLIO.....	016.
Senador ROMERO JUCÁ.....	015.

SACM
TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS: 014
TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS: 002
TOTAL DE EMENDAS: 016

RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA





CONGRESSO NACIONAL

MP 2.009-4

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESP

000015

AÇÃO RESERVADO PARA ETIQUETA

DATA

13 / 04 / 00

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2009-4

AUTOR

SENADOR ROMERO JUCÁ

Nº PRONTUÁRIO

81

TIPO

1 __ - SUPRESSIVA 2 __ - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 __ - ADITIVA 5 __ - SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º da MP 2009-4 a seguinte redação:

"Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal e da Polícia Rodoviária Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999."

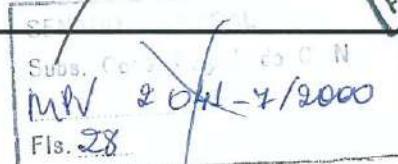
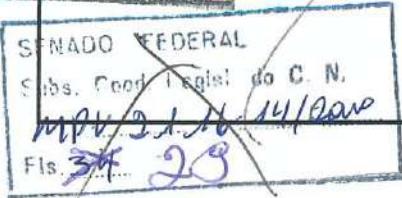
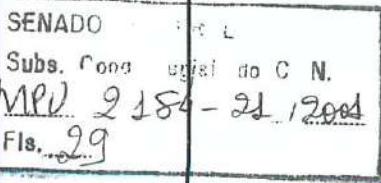
Parágrafo único. O disposto neste artigo não gera nenhum efeito financeiro em favor dos servidores da Carreira Policial Federal e da Polícia Rodoviária Federal que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

É da maior justiça a extensão à Polícia Rodoviária Federal da Gratificação de Operações Especiais pelo grande trabalho que realiza, com grande risco de vida, no combate ao narcotráfico e sua vigilância do grande sistema rodoviário nacional.

Sala da Comissão em 13 de abril de 2000

Senador Romero Jucá





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 2.009-4

000016

Medida Provisória nº 2.009-4, de 11 de abril de 2000.

Assegura percepção de gratificação por servidores da Carreira Policial Federal, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º à Medida Provisória nº 2.009-4, de 11 de de 00, a seguinte expressão:

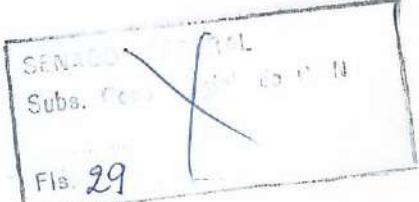
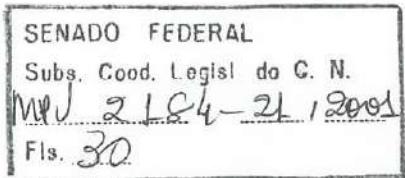
"Art. 1º.....ficam assegurados a todos os servidores da Carreira de Policial Federal e de **POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL**, partir de 1º de dezembro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória assegura a percepção de gratificação por servidores da Carreira Policial Federal e a presente emenda visa equiparar a polícia Rodoviária Federal àquela categoria no tocante à percepção da gratificação por Operações Especiais.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2000.

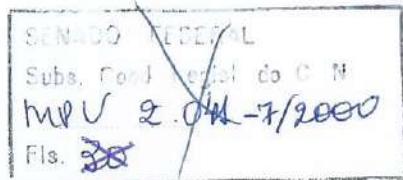
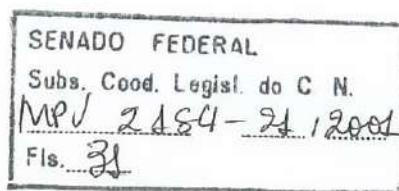
Deputado Cabo Julio
PL/PSL
Prontuário 224/99



**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

**EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 2009-5, ADOTADA EM 11 DE MAIO DE 2000 E
PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
“ASSEGURA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIDORES
DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”:**

CONGRESSISTA	EMENDA N.º
Deputado NORBERTO TEIXEIRA.....	017.
SACM	
TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS: 016	
TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS: 001	
TOTAL DE EMENDAS: 017	





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.009-5

000017

DATA
15.05.2000PROPOSTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.009-5AUTOR
Deputado NORBERTO TEIXEIRA

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

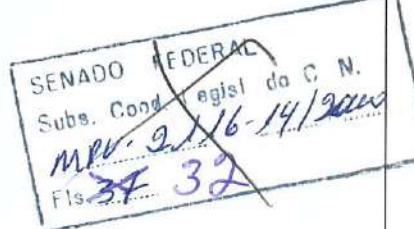
TEXTO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.009-5, de 2000, a seguinte redação:

"ART. 1º. Os valores da gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs. 1.714, de 21 de novembro de 1979, 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal e da carreira de Policial Rodoviário Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não gera nenhum efeito financeiro em favor dos servidores das carreiras citadas no *caput* que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial."

JUSTIFICAÇÃO



A Medida Provisória nº 2.009-5, de 2000, reconheceu o direito dos servidores integrantes da Carreira Policial Federal à percepção da Gratificação por Operações Especiais, tida como extinta por errônea interpretação da Administração. Sucedeu, entretanto, que a citada medida provisória, incompreensivelmente, não contemplou, com a mesma concessão, os servidores da carreira de Policial Rodoviário Federal que, em decorrência do Decreto-Lei nº 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, também eram beneficiários da Gratificação por Operações Especiais. Nossa proposição almeja corrigir essa situação de injustiça, conferindo tratamento igualitário aos policiais das duas carreiras.

SENADO FEDERAL	ASSINATURA
Subs. Cons. Legis. do C. N.	
MPU 2.009-5 / 2000	
00554707-151	Fis. 32

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ da 19 _____
Fis. _____

MPU 2.009-5 / 2000
Fis. 32

CONGRESSO NACIONAL

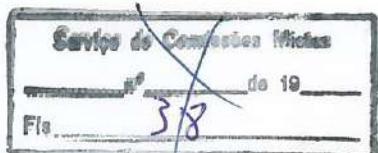
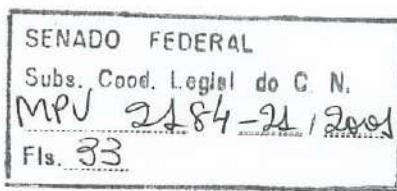
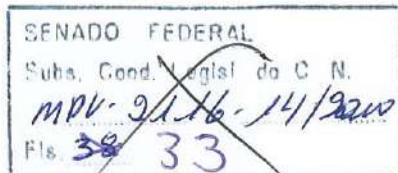
**EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.041-7, DE 28 DE JUNHO DE 2000 E
PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO QUE
“ASSEGURA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR
SERVIDORES DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO EURIPEDES MIRANDA	018.

SACM.

Emendas apresentadas: 17
Emendas adicionadas: 01
TOTAL DE EMENDAS: 18

RELATOR :





MP 2041-7

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/06/00	Proposição: MP 2041-7 de 2000			
Autor: Deputado EURÍPEDES MIRANDA	Prontuário nº 047			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa x	4. Aditiva	5. Substitutiva
6. Redação	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página:

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal e das carreiras de Polícia Civil Federal dos ex-Territórios, a partir de dezembro de 1999.”

JUSTIFICATIVA

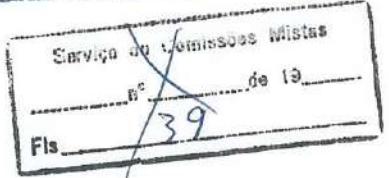
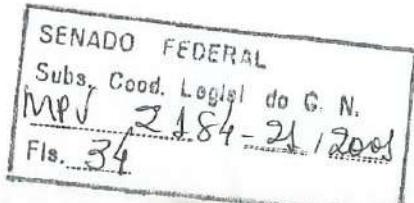
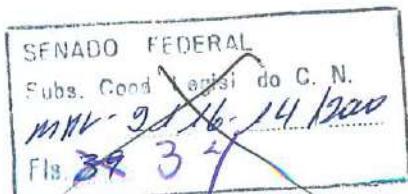
Entendemos que, os Policiais civis dos ex-Territórios sejam contemplados com a mesma gratificação concedida, uma vez que, cumprem as mesmas atividades dos policiais federais, porquanto defendem e protegem toda área de fronteiras desse imenso país, bem como as atividades inerentes da própria Polícia Federal, seqüestro, narcotráfico, etc, correndo os mesmos riscos a que estão sujeitos esses policiais.

Desta forma, entendemos ser plenamente de direito e de justiça que esses Policiais Civis Federais tenham assegurados a Gratificação por Operações Especiais.

Contamos novamente com o espírito público dos ilustres pares para que aprovem essa emenda de inteireza justiça.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2.000.


EURÍPIDES MIRANDA
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

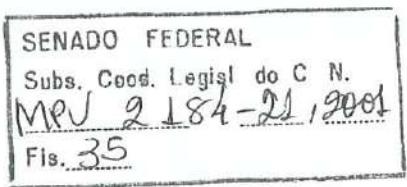
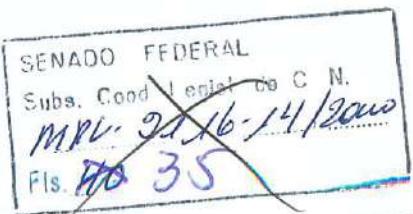
**EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.041-11, DE 24 DE OUTUBRO DE
2000 E PUBLICADA NO DIA 25 DO MESMO MÊS E ANO QUE
“ASSEGURA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR
SERVIDORES DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
SENADOR ROMERO JUCÁ	019.

SACM.

Emendas apresentadas: 18
Emendas adicionadas: 01
TOTAL DE EMENDAS: 19

RELATOR





CONGRESSO NACIONAL

MP 2041-11

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

DATA 30 / 10 / 00		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2041-11		
AUTOR SENADOR ROMERO JUCÁ		Nº PRONTUÁRIO 81		
TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 X- MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O artigo 1º, da MP 2041-11 de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação; alterando-se, em consequência, a respectiva ementa:

Art. 1º. Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados aos servidores das Carreiras de Policial Federal, de Policial Rodoviário Federal e de Policial dos ex-Territórios, a partir de 1º de dezembro de 1999.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a estender a Gratificação de Operações Especiais, aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal, pelo mérito trabalho que realizam em nossas estradas, com enorme risco, no combate ao narcotráfico e ao roubo de cargas, uma vez que tais crimes são cometidos, na maioria das vezes, na malha rodoviária nacional.

Além do mais, o policial rodoviário federal desempenha atividade diuturna de vigilância e de prevenção de acidentes, bem como de socorro às vítimas.

Quanto aos Policiais dos ex-Territórios, justifica-se a extensão do direito de perceberem a GOE, uma vez que além de serem pagos pela União, muitos já a recebem, eis que vencedores de ações judiciais transitadas em julgado.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2000

SENADO FEDERAL
Subs. Coad. Legal do C. N.
MPV 21/16.14/200
Fls. 36

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19
Fls. 6X

SENADO FEDERAL
Subs. Coad. Legal do C. N.
MPV 21/16.14/200
Fls. 36

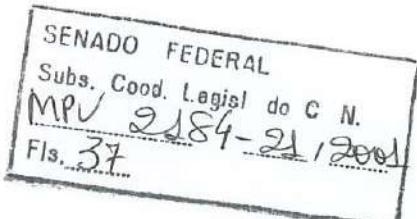
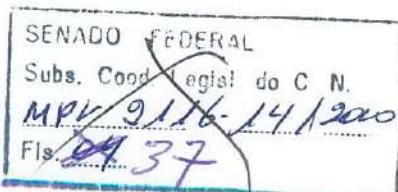
CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº. 2.041-12, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000 E
PUBLICADA NO DIA 24 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ASSEGURA
PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIDORES DAS
CARREIRAS POLICIAL FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA DO
DISTRITO FEDERAL, E DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL,
ALTERA AS LEIS NºS 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.619, DE
3 DE NOVEMBRO DE 1970, E 5.906, DE 23 DE JULHO DE 1973, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ALBERTO FRAGA	020, 021, 022, 023.
SACM.	

Emendas apresentadas: 19
Emendas adicionadas: 04
TOTAL DE EMENDAS: 23

RELATOR:





CONGRESSO NACIONAL

MP 2041-12

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
29/ 11 / 2000

Proposição
Medida Provisória nº 2.041-12 de 23/11/2000

Autor

DEPUTADO ALBERTO FRAGA = PMDB/DF

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página
02

Artigo
27-A

Parágrafo
único

Inciso

Aénea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único do art. 27-A da seção III da medida provisória 2.041-12 de 23 de novembro de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 27-A fere o art. 40 §8º da Constituição Federal, que assegura aos servidores aposentados ou inativos a revisão dos proventos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

ASSINATURA

<p>SENADO FEDERAL Subs. Coed. Legisl. do C. N. MPV 2184 - 21/2000 Fls. 38</p>	<p>SENADO FEDERAL Subs. Coed. Legisl. do C. N. MPV 2184 - 21/2000 Fls. 38</p>
<p>Service de Comissões Mistas nº _____ de 19 _____ Fls. 38</p>	<p>Service de Comissões Mistas nº _____ de 19 _____ Fls. 38</p>



CONGRESSO NACIONAL

MP 2041-12

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
29/ 11 / 2000

Proposição
Medida Provisória nº 2.041-12 de 23/11/2000

Autor

DEPUTADO ALBERTO FRAGA = PMDB=DF

Nº Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página
03

Artigo
27-A

Parágrafo
Único

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

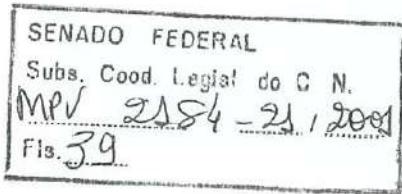
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art 27-A da Seção III da MP 2.041-12 de 23 de novembro de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art 27-A fere o art. 40 §8º da Constituição Federal, que assegura aos servidores aposentados ou inativos a revisão dos proventos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MP 2041-12

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/11/2000	Proposição Medida Provisória nº 2.041-12 de 23/11/2000			
Autor Deputado Alberto Fraga - PMDB/DF	Nº Prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página 02	Artigo 27-A	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o art. 27-A da pag 2 seção III da MP 2.041-12.

Seção III

Da Gratificação de Operações Policiais Militares

Art 27-A. A Gratificação de Operações Policiais Militares é atribuída ao policial militar integrante do efetivo da Polícia militar do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Gratificação de Operações Policiais Militares deve ser atribuída a todos os policiais militares, na ativa e na inatividade pois enquanto policial o dever de agir é o mesmo, fato que tem previsão no art. 301 do Dec Lei 3.689/41 - Código de Processo Penal, sob pena de prevaricação, razão pelo qual não se justifica qualquer discriminação em relação aos policiais inativos.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV-2041-12/2000
Fls. DR 40

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MEJ 2184-21/2000
Fls. 40

Serviço de Comissões Mistas
n° _____ de 19 _____
Fls. 80



CONGRESSO NACIONAL

MP 2041-12
000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29 / 11 / 2000	Proposição Medida Provisória nº 2.041- 41 de 23/11/2000			
Autor DEPUTADO ALBERTO FRAGA - PMDB/DF	Nº Prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página 03	Artigo 27-A	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o art. 27-A da pag 03 seção III da MP2.041-12

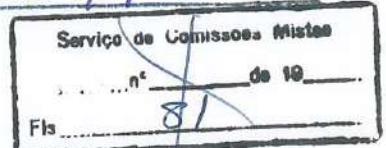
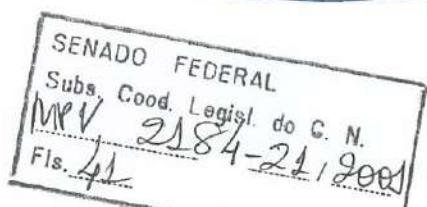
Seção III
Da Gratificação de Operações Bombeiro Militar
ART. 27-A A Gratificação de Operações Bombeiro Militar
é atribuída ao Bombeiro Militar integrante do efetivo do Corpo
de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Gratificação a que se refere a presente emenda modificativa deve ser estendida a todos os Bombeiros Militares a fim de atender regra constitucional com previsão no art 40 parágrafo 8º.

ASSINATURA

	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativo do C. N. MPV-9/116-14/2000 Fls. 41
--	--



**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

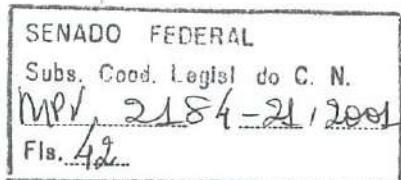
EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.116-15, ADOTADA ADOTOU, EM 26 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICOU NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ASSEGURA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAL FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL, E DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, ALTERA AS LEIS NºS 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.619, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1970, E 5.906, DE 23 DE JULHO DE 1973, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado MIRO TEIXEIRA	024
Deputado ALBERTO FRAGA	025, 026, 027, 028
Senador MOZARILDO CAVALCANTE	029
Deputado GONZAGA PATRIOTA	030

SACM

TOTAL DE EMENDAS – 30

Convalidadas – 023
Adicionadas - 007





MP-2116-15

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

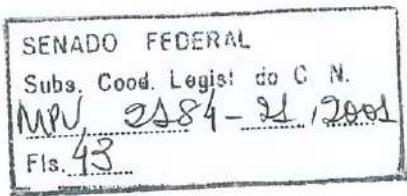
Data: 31.01.2001	Proposição: MP Nº 2116-15			
Autor: MIRIO TEIXEIRA (PDT/RJ)	Prontuário 317			
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação	Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1/1

Suprime-se o parágrafo único do art. 27-A da Lei nº 5.619 de 1970, nos termos da redação proposta pelo art. 9º da MP nº 2.116-15.

Justificativa

A redação proposta ao parágrafo único do art. 27-A da Lei mencionada anteriormente, exclui os aposentados e pensionistas da percepção da gratificação de operações policiais militares de que trata o inciso III do art. 13 da Lei nº 5619/70 com a redação conferida pelo 9º da MP, o que mitiga a paridade estatuída no § 8º do art. 40 da CF. O PDT propõe a presente emenda para suprimir esta discriminação.

Sala da Comissão, 31 de janeiro de 2001





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP-2116-15

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01 / 02 / 2001	Proposição Medida Provisória nº 2.116-15 de 26/01/2001			
Autor DEPUTADO ALBERTO FRAGA = PMDB/DF				
Nº Prontuário				
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página 02	Artigo 27-A	Parágrafo único	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

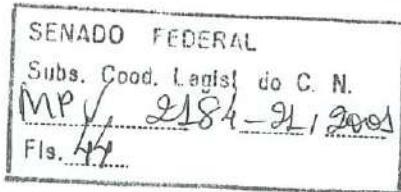
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 9º da MP 2.116-15 de 26/01/2001 o parágrafo único do art. 27-A da SEção III.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 27-A fere o art. 40 §8º da Constituição Federal, que assegura aos servidores aposentados ou inativos a revisão dos proventos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MP-2116-15

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01 / 02 / 2001	Proposição Medida Provisória nº 2.116-15 de 26/01/2001			
Autor DEPUTADO ALBERTO FRAGA = PMDB/DF	Nº Prontuário			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página 03	Artigo 27-A	Parágrafo único	Inciso	Alínea

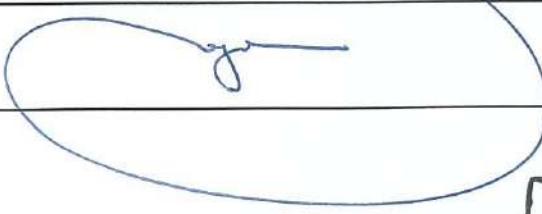
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 10 da MP 2.116-15 de 26/01/2001 o parágrafo único do art. 27-A da Seção III.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 27-A fere o art. 40 §8º da Constituição Federal, que assegura aos servidores aposentados ou inativos a revisão dos proventos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

ASSINATURA



MPV, 9584-21/Jan
1-45

Serviço de Comissões Mistas
MPV n. 24165 de 1920
Fls. 59



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP-2116-15

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
01/ 02 / 2001

Proposição
Medida Provisória nº 2.116-15 de 27/01/01

Autor
DEPUTADO ALBERTO FRAGA = PMDB/DF

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página 02	Artigo 27-A	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o art. 9º da pag 02 da MP. 2.116-15.

Seção III

Da Gratificação de OPerações Policiais Militares

Art. 27-A A gratificação de OPerações Policiais Militares é atribuída ao policial militar integrante do efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

A gratificação de OPerações Policiais Militares deve ser atribuída a todos os policiais militares, na ativa e na inatividade pois enquanto policial o dever de agir é o mesmo, fato que tem previsão no art. 301 do Dec. Lei 3.689/41 - Código de Processo Penal, sob pena de prevaricação, razão pelo qual não se justifica qualquer discriminação em relação aos policiais inativos.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legal do C. N.
MVR 2184-21/2001
Fls. 46

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2116-15 de 29/01/2001
Fls. 60



CONGRESSO NACIONAL

E-PROJETO

MP-2116-15

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
01/02/2001

Proposição
Medida Provisória nº 2.116-15 de 26/01/2001

Autor

DEPUTADO ALBERTO FRAGA = PMDB/DF

Nº Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página
03

Artigo
27-A

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o art.10 da pag 03 da MP 2116-15 de 26 de janeiro de 2001.

Seção III

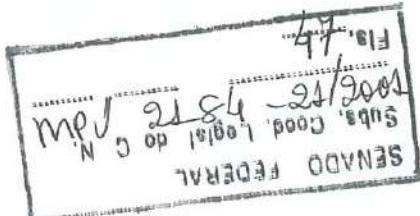
Da gratificação de operações Bombeiro Militar

Art. 27-A A Gratificação de Operações Bombeiro Militar é atribuída ao Bombeiro Militar integrante do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

A Gratificação a que se refere a presente emenda modificativa deve ser estendida a todos os Bombeiros Militares a fim de atender regra constitucional com previsão no art.40 parágrafo 8º.

ASSINATURA





SENADO FEDERAL

MP-2116-15

000029

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.116 – 14 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Assegura a percepção por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, altera as Leis n.ºs 4.878, de 03 de dezembro de 1965, 5.619, de 03 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

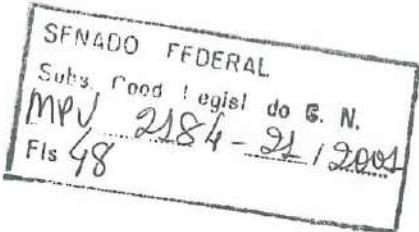
“Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica e não se estende a qualquer outro cargo ou carreira, ainda que de natureza similar, ressalvando-se as criadas pela Lei n.º 6.270, de 26 de novembro de 1975.”

JUSTIFICATIVA:

A presente modificação visa garantir aos Policiais Militares dos ex-Territórios Federais de Roraima e Amapá a gratificação concedida pela MP 2.116-14/2000, de acordo com o disposto na Emenda Constitucional n.º 19 em seu art. 31.

Sala das Sessões em, 01 de fevereiro de 2001.


Senador MOZARILDO CAVALCANTI
PFL - RR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.116-15.

EMENDA ADITIVA:

Inclua-se **parágrafo único** no art. 1º da Medida Provisória nº 2.116-15, de 26 de janeiro de 2001, bem como o texto "**Policial Rodoviário Federal**" na ementa da supracitada medida provisória.

Em razão da inclusão os dispositivos passarão a ter a seguinte redação:

EMENTA: "Assegura a percepção de gratificação por servidores das carreiras **Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal**, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1995, 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973, e dá outras providências."

"Art. 1º ...

Parágrafo único. Ficam assegurados aos servidores da Carreira Policial Rodoviário Federal, a partir de 1º de fevereiro de 2001, os valores da Gratificação por Operações Especiais a que se refere este artigo."

JUSTIFICATIVA

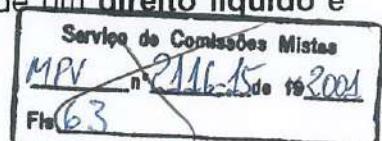
A presente emenda visa compatibilizar o texto da MP 2.116-15/01, originária da MP 2.009/99, com a Constituição Federal, pois, estando a Polícia Rodoviária Federal, juntamente com a Polícia Federal, inserida no Sistema de Segurança Pública, nos termos do art. 144, caput, incisos I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, necessário se faz dar o mesmo tratamento salarial aos servidores da carreira Policial Rodoviário Federal.

Através da MP nº 2.009/99, o Governo Federal contemplou os servidores da carreira Policial Federal, restabelecendo a Gratificação por Operações Especiais.

Posteriormente, através de reedição da mencionada norma, o Governo Federal, também, contemplou os Policiais Civis do Distrito Federal, na forma do art. 2º da MP 2.116-15/01, ora vigente, em substituição a MP 2.009/99.

Há que se ressaltar que o Governo fez justiça aos Policiais Federais e Civis do Distrito Federal ao reconhecer os seus direitos em receber os valores correspondentes a **GOE**, instituída, originalmente, para recompensar os ocupantes de cargos de natureza policial em face das **peculiaridades do exercício de função decorrente da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos**.

Todavia, a MP 2.009/99, e suas reedições, não contemplou os servidores da Carreira Policial Rodoviário Federal que, igualmente, **estão sujeitos às mesmas peculiaridades do exercício de função decorrente da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos da própria vida**, privando os de um **direito líquido e certo**, garantido pela Constituição da República (art. 5º, XXXVI).



MPV 2116-15/2001
fls 63



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comprova-se, ainda, que a citada norma discriminou os Policiais Rodoviários Federais, em verdadeira afronta aos princípios constitucionais de igualdade (art. 5º da CF), conforme se constata no art. 5º da MP 2.116-15/01, *verbis*:

"Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica e não se estende a qualquer outro cargo ou carreira, ainda que de natureza similar".

Esta absurda discriminação, há que ser corrigida urgentemente por esta Casa Legislativa, considerando que, historicamente, desde janeiro de 1980, os servidores da Polícia Rodoviária Federal sempre tiveram os mesmos direitos dos servidores da Polícia Federal, relativamente as gratificações concedidas pelo Governo Federal, em face do desempenho de atribuições iguais ou assemelhadas exercidas nos cargos de atividade de natureza policial, cujos servidores, igualmente, são mantidos pela União Federal e pertencem aos quadros do mesmo Ministério da Justiça, senão vejamos:

a) Através do Decreto-lei nº 1.714, de 21/11/79, originalmente, foi instituída a Gratificação por Operações Especiais aos servidores da Polícia Federal;

b) Ato contínuo, o Decreto-lei nº 1.771, de 20/02/80, reconhecendo a semelhança de atribuições, estendeu a supracitada Gratificação por Operações Especiais aos servidores da Polícia Rodoviária Federal;

c) Posteriormente, através do Decreto-lei nº 2.211/84 foi instituída a Gratificação de Função Policial aos servidores da Polícia Federal;

d) Seqüencialmente, face a semelhança de atribuições, o Decreto-lei nº 2.259/85 estendeu a referida Gratificação de Função Policial aos Policiais Rodoviários Federais;

Posteriormente, a Gratificação por Operações Especiais, originalmente, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/79, no percentual de 60% dos vencimentos, por força do Decreto-lei nº 2.372/87, foi majorada para 90%.

A partir de 1988, com o advento da nova Constituição Federal, o direito dos servidores com atribuições iguais ou assemelhadas, in casu os Policiais Rodoviários Federais e Policiais Federais, embora já reconhecido pelo Governo Federal, expressamente, foi assegurado através do imperativo constitucional, estabelecido no art. 39, § 1º, garantindo, assim, a isonomia de vencimentos para tais servidores, seja através de leis, decretos-leis ou medidas provisórias.

Nesse sentido, regulamentando o texto constitucional, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis, instituído pela Lei nº 8.112/90, aplicável aos Policiais Rodoviários Federais e aos Policiais Federais, em seu artigo 41, parágrafo 4º, arrematou:

"§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou ao local de trabalho".

SENADO FEDERAL
Série: Sessão Legislativa C. N.
MPV 2284-21, 2001
Fl 50

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2116-15 de 10/2001
Fl 69

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em cumprimento ao mandamento constitucional e ao novo estatuto dos servidores, a exemplo das legislações anteriores, o Governo Federal, tendo em vista sua interpretação equivocada de que a Gratificação por Operações Especiais havia sido incorporada pela Lei nº 7.923/89, reconheceu sua falha editando novas normas com a finalidade de beneficiar os servidores das duas instituições, senão vejamos:

a) Através da Lei nº 8.162, de 08/01/91, em seu art. 15, foi restabelecida a Gratificação por Operações Especiais aos servidores da Polícia Federal;

b) Novamente, reconhecendo a semelhança de atribuições, entre os servidores das duas instituições, através da Lei nº 8.270, de 17/12/91, no § 2º do art. 14, o Governo Federal estendeu a Gratificação por Operações Especiais aos servidores da Polícia Rodoviária Federal.

A fundamentação à criação da GOE, para os grupos funcionais da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, sempre se deu para atender às peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo ou emprego e riscos a que estão sujeitos, sendo, portanto, igual a sua interpretação às duas instituições policiais.

Considerando que os efeitos das sucessivas decisões judiciais favoráveis aos Policiais Federais, para pagamento da GOE, como gratificação e como adicional, foi reconhecido pelo Governo Federal, através da MP 2.009/99, ora substituída pela MP 2.116-15/01, justifica-se plenamente a presente emenda para extensão da mencionada gratificação aos Policiais Rodoviários Federais, a exemplo das legislações anteriores.

Convém ressaltar, que Policiais Rodoviários Federais, lotados no Estado de Alagoas, conseguiram assegurar junto ao Poder Judiciário o direito em relação a Gratificação de Operações Especiais, nos termos dos Decretos-leis nºs 1.714/79 c/c 1.771/80 e 2.372/97, conforme decisão do Tribunal Federal da 5ª Região, *verbis*:

- APELAÇÃO CIVEL Nº 106296-ALAGOAS, - Apelante (autor): Renato Melo da Costa Junior e outros, - Apelado: União Federal, - Relator: Juiz ALDO ARAKEN MARIZ:

"EMENTA"

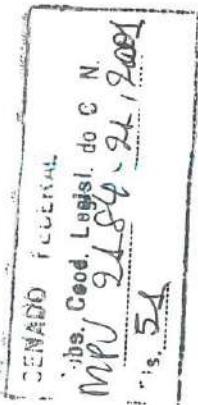
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS – GOE. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. INCORPORAÇÃO. CUMULATIVIDADE COM A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.714/79, DECRETO-LEI Nº 1.771/80, DECRETO-LEI Nº 2.372/87, LEI Nº 7.923/89, LEI Nº 8.162/91 E LEI Nº 9.266/96.

1. Têm os Policiais Rodoviários Federais direito à percepção da GOE, nos termos do Decreto-lei nº 1.714/79 c/c Decreto-lei nº 1.771/80 e Decreto-lei nº 2.372/87 até a ocorrência de sua revogação pelo advento da Lei nº 9.266/96.

2. A lei nº 7.923/89 não incorporou a GOE aos vencimentos, por ser esta uma gratificação de dedicação exclusiva.

5. Apelação parcialmente provida.

DECISÃO: UNÂNIME".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a Lei Maior do País **assegura a igualdade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**, dentre outros, princípios estes, que tem por fim garantir a segurança do direito no tempo, como condição precípua para a estabilidade das relações sociais, conforme preceitua o texto constitucional, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...."

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Para concluir, convém citar a Proposta de Governo do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Doutor FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, em seu Livro Mão à Obra, BRASIL, páginas 161, 166 e 167, onde propôs **fortalecer os órgãos federais de segurança e fiscalização**, do qual destacamos alguns pontos:

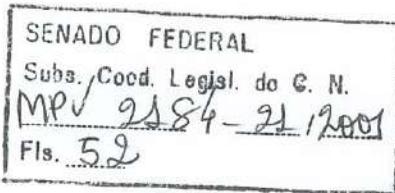
"Melhoria das condições materiais e salariais da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal..."

Portanto, considerando que os Decretos-leis nºs 1.714/79 e 2.372/87, revogados pelo art. 14 da Lei nº 9.266/96, foram restabelecidos para os Policiais Federais, através do art. 1º da supracitada MP 2.116-15/01 (2.009/99), também, por dever de JUSTIÇA, há que se restabelecer a **Gratificação por Operações Especiais aos Policiais Rodoviários Federais**, haja vista o direito adquirido dos mesmos, a exemplo do que ocorreu através do Decreto-lei nº 1.771/80 e da Lei nº 8.270/92, art. 14, § 2º.

Dessa forma, o que se pretende e se espera desta Casa de Leis é a garantia da aplicação da justiça, para assegurar o direito dos Policiais Rodoviários Federais, em relação aos benefícios restabelecidos pelo art. 1º da MP nº 2.116-15/01 (2.009/99).

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1998

Deputado GONZAGA PATRIOTA



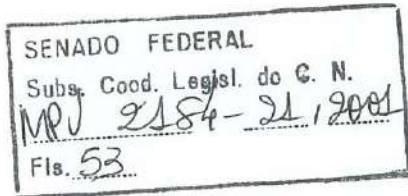
**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.116-17, ADOTADA, EM 27 DE MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ASSEGURA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAL FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL, E DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, ALTERA AS LEIS NºS 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.619, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1970, E 5.906, DE 23 DE JULHO DE 1973, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ROBERTO JEFFERSON SACM	031 e 032

**CONVALIDADAS – 030
ADICINADAS - 002**

TOTAL DE EMENDAS – 032





CONGRESSO NACIONAL

MP-2116-17

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
29/03/20013 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 2116-174 AUTOR
Deputado Roberto Jefferson

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTIT GLOBAL7 PÁGINA
01/04

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se nova redação ao texto da **ementa e do art. 1º** da Medida Provisória nº 2.116-17, de 27 de março de 2001, cujos dispositivos passarão a ter as seguintes redação:

EMENTA - "Assegura a percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1995, 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973, e dá outras providências."

"Art. 1º - Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os decretos-lei nº.s 1.714, de 21 de novembro de 1979, 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores das Carreiras Policial Federal e Policial Rodoviário Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa compatibilizar o texto da MP 2.116-17, de 28 de março de 2001, originária da MP 2.009/99, com a Constituição Federal, pois, estando a Polícia Rodoviária Federal, juntamente com a Polícia Federal, inserida no Sistema de Segurança Pública, nos termos do art. 144, caput, incisos I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, necessário se faz dar o mesmo tratamento salarial aos servidores da carreira Policial Rodoviário Federal, especialmente em face das duas instituições pertencerem ao mesmo Ministério da Justiça.

Através do art. 1º da MP nº 2.009/99, atualmente substituída pela MP 2.116/17/01, o Governo Federal **contemplou os servidores da carreira Policial Federal, restabelecendo a Gratificação por Operações Especiais.**

10

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legislativa do G. N.
NPAV 2184-21, 2001
Fls. 54

Serviço de Comissões Mistas
MPV n° 2116-17 de 2001
Fls. 89



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	PROPOSIÇÃO			
2	29/03/2001	Medida Provisória nº 2116-17			
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
4	Deputado Roberto Jefferson				
6	TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTIT GLOBAL	
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7	02/04				

9
Posteriormente, através de reedição da mencionada medida provisória, contemplou, também, os Policiais Civis do Distrito Federal, na forma do art. 2º da citada MP 2.116-16/01, ora vigente, em substituição a MP 2.009/99.

Há que se ressaltar que o Governo Federal fez justiça aos Policiais Federais e Civis do Distrito Federal ao reconhecer os seus direitos em receber os valores correspondentes a GOE, instituída, originalmente, para recompensar os ocupantes de cargos de natureza policial em face das **peculiaridades do exercício de função decorrente da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos**.

Todavia, a MP 2.009/99, e suas reedições, não contemplou os servidores da Carreira Policial Rodoviário Federal que, igualmente, **estão sujeitos às mesmas peculiaridades do exercício de função decorrente da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos da própria vida**, privando os de um **direito líquido e certo**, garantido pela Constituição da República (art. 5º, caput e inciso XXXVI).

Essa omissão há que ser corrigida urgentemente por esta Casa Legislativa, considerando que, historicamente, desde janeiro de 1980, os servidores da Polícia Rodoviária Federal sempre tiveram **os mesmos direitos** dos servidores da Polícia Federal, **relativamente as gratificações concedidas** pelo Governo Federal, em face do **desempenho de atribuições iguais ou assemelhadas** exercidas nos cargos de atividade de natureza policial, cujos servidores, igualmente, são mantidos pela União Federal e pertencem aos quadros do mesmo Ministério da Justiça, senão vejamos:

a) Através do **Decreto-lei nº 1.714**, de 21/11/79, originalmente, foi instituída a **Gratificação por Operações Especiais aos servidores da Polícia Federal**, com previsão de incorporação de 1/10 do valor por ano de exercício, em cargo de natureza estritamente policial;

ASSINATURA

10

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2184-25/2001

Fls. 55

Serviço de Comissões Mistas
MPV 216-17 de 2001
Fls 88



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2 29/03/2001	PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 2116-17			
AUTOR 4 Deputado Roberto Jefferson	Nº PRONTUÁRIO 5			
TIPO 6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTIT GLOBAL				
PÁGINA 7 03/04	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

b) Ato contínuo, o Decreto-lei nº 1.771, de 20/02/80, *reconhecendo a semelhança de atribuições, estendeu a supracitada Gratificação por Operações Especiais aos servidores da Polícia Rodoviária Federal*, retroagindo seus efeitos ao mês de janeiro daquele ano, também, com previsão legal de incorporação, a razão de 1/10 do seu valor, por ano de exercício, em cargo de natureza policial,

c) Posteriormente, através do Decreto-lei nº 2.211/84 foi instituída a **Gratificação de Função Policial aos servidores da Polícia Federal;**

d) Seqüencialmente, face *a semelhança de atribuições, o Decreto-lei nº 2.259/85 estendeu a referida Gratificação de Função Policial aos Policiais Rodoviários Federais;*

Posteriormente, a **Gratificação por Operações Especiais**, originalmente, instituída pelo **Decreto-lei nº 1.714/79**, no percentual de 60%, por força do **Decreto-lei nº 2.372/87**, foi majorada para 90% dos vencimentos.

A partir de 1988, com o advento da nova Constituição Federal, o **direito dos servidores com atribuições iguais ou assemelhadas**, in casu os Policiais Rodoviários Federais e Policiais Federais, embora já reconhecido pelo Governo Federal, expressamente, **foi assegurado através do imperativo constitucional, estabelecido no art. 39 § 1º**, devidamente regulamentado pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis, instituído pela **Lei nº 8.112/90**, nos termos do seu art. 41, § 4º, garantindo, assim, a **isonomia de vencimentos para tais servidores**, seja através de leis, decretos-lei ou medidas provisórias.

Em cumprimento ao mandamento constitucional e ao novo estatuto dos servidores, a exemplo das legislações anteriores, o Governo Federal, tendo em vista sua interpretação equivocada de que a Gratificação por Operações Especiais havia sido incorporada pela Lei nº 7.923/89, reconheceu sua falha editando novas normas com a finalidade de beneficiar os servidores das duas instituições, senão vejamos:

10

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa C. N.
MPV 9184-21, 2001
Fls. 56

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2116-17 de 10/2001
Fls 83



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
29/03/20013 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 2116-174 AUTOR
Deputado Roberto Jefferson

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTIT GLOBAL7 PÁGINA
04/04

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9

de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo ou emprego e riscos a que estão sujeitos, sendo, portanto, igual a sua interpretação às duas instituições policiais.

Portanto, considerando que os Decretos-lei nºs 1.714/79 e 2.372/87, revogados pelo art. 14 da Lei nº 9.266/96, foram restabelecidos para os Policiais Federais, através do art. 1º da supracitada MP 2.116-15/01 (2.009/99), também, por dever de JUSTIÇA, há que se restabelecer a **Gratificação por Operações Especiais aos Policiais Rodoviários Federais**, haja vista o direito adquirido dos mesmos, a exemplo do que ocorreu através do Decreto-lei nº 1.771/80 e da Lei nº 8.270/92, art. 14, § 2º.

Dessa forma, o que se pretende e se espera desta Casa de Leis é a garantia da aplicação da justiça, para assegurar o direito dos Policiais Rodoviários Federais, em relação aos benefícios restabelecidos pelo art. 1º da MP nº 2.116-17/01 (2.009/99).

Sala das Sessões, em

de

de 2001.

10

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2184-21/2001
Fls. 57

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2116-17 de 08/2001
Fls. 90



CONGRESSO NACIONAL

MP-2116-17

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 29/03/2001	PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 2116-17			
4	AUTOR Deputado Roberto Jefferson	Nº PRONTUÁRIO 5			
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTIT GLOBAL				
7	PÁGINA 01/04	ARTIGO 8	PARÁGRAFO PARÁGRAFO	INCISO INCISO	ALÍNEA ALÍNEA

Inclua-se na EMENTA da Medida Provisória nº 2.116-17, de 27 de março de 2001, o seguinte texto:

"Policial Rodoviário Federal"

Em razão da inclusão a EMENTA passará a ter a seguinte redação:

"Assegura a percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, **Policial Rodoviário Federal**, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, altera as Leis nº.s 4.878, de 3 de dezembro de 1995, 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973, e dá outras providências. "

Inclua-se, também, **parágrafo único** no art. 1º da Medida Provisória nº 2.116/17, de 27 de março de 2001, com o seguinte texto

"Parágrafo único. Ficam assegurados aos servidores da Carreira Policial Rodoviário Federal, a partir de 1º de fevereiro de 2001, os valores da Gratificação por Operações Especiais a que se refere este artigo."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa compatibilizar o texto da MP 2.116-17/01, originária da MP 2.009/99, com a Constituição Federal, pois, estando a Polícia Rodoviária Federal, juntamente com a Polícia Federal, inserida no Sistema de Segurança Pública, nos termos do art. 144, caput, incisos I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, necessário se faz dar o mesmo tratamento salarial aos servidores da carreira Policial Rodoviário Federal.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legis. do C. N.
MPV 2184-21/2001
Fls. 58

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2116-17/2001
Fls. 91



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	
---	--

2	DATA 29/03/2001	PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 2116-17	
4	AUTOR Deputado Roberto Jefferson	Nº PRONTUÁRIO 5	
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTIT GLOBAL		
7	PÁGINA 02/04	ARTIGO 8	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9

Através do art. 1º da MP nº 2.009/99, atualmente substituída pela MP 2.116-17/01, o Governo Federal contemplou os servidores da carreira Policial Federal, restabelecendo a Gratificação por Operações Especiais.

Posteriormente, através de reedição da mencionada medida provisória, contemplou, também, os Policiais Civis do Distrito Federal, na forma do art. 2º da citada MP 2.116-17/01, ora vigente, em substituição a MP 2.009/99.

Há que se ressaltar que o Governo Federal fez justiça aos Policiais Federais e Civis do Distrito Federal ao reconhecer os seus direitos em receber os valores correspondentes a GOE, instituída, originalmente, para recompensar os ocupantes de cargos de natureza policial em face das **peculiaridades do exercício de função decorrente da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos**.

Todavia, a MP 2.009/99, e suas reedições, não contemplou os servidores da Carreira Policial Rodoviário Federal que, igualmente, **estão sujeitos às mesmas peculiaridades do exercício de função decorrente da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos da própria vida**, privando os de um **direito líquido e certo**, garantido pela Constituição da República (art. 5º, caput e inciso XXXVI).

Essa omissão há que ser corrigida urgentemente por esta Casa Legislativa, considerando que, historicamente, desde janeiro de 1980, os servidores da Polícia Rodoviária Federal sempre tiveram **os mesmos direitos** dos servidores da Polícia Federal, **relativamente as gratificações concedidas** pelo Governo Federal, em face do **desempenho de atribuições iguais ou assemelhadas** exercidas nos cargos de atividade de natureza policial, cujos servidores, igualmente, são mantidos pela União Federal e pertencem aos quadros do mesmo Ministério da Justiça, senão vejamos:

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do G. N.
MPV 2184-21/2001
Fls. 59

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2184-21/2001
Fls. 52



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
29/03/20013 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 2116-174 AUTOR
Deputado Roberto Jefferson

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTIT GLOBAL7 PÁGINA
03/04

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

a) Através do **Decreto-lei nº 1.714**, de 21/11/79, originalmente, foi instituída a **Gratificação por Operações Especiais aos servidores da Polícia Federal**, com previsão de incorporação de 1/10 do valor por ano de exercício, em cargo de natureza estritamente policial;

b) Ato contínuo, o **Decreto-lei nº 1.771**, de 20/02/80, **reconhecendo a semelhança de atribuições, estendeu a supracitada Gratificação por Operações Especiais aos servidores da Polícia Rodoviária Federal**, retroagindo seus efeitos ao mês de janeiro daquele ano, também, com previsão legal de incorporação, a razão de 1/10 do seu valor, por ano de exercício, em cargo de natureza policial,

c) Posteriormente, através do Decreto-lei nº 2.211/84 foi instituída a **Gratificação de Função Policial aos servidores da Polícia Federal**;

d) Seqüencialmente, face a **semelhança de atribuições**, o Decreto-lei nº 2.259/85 **estendeu a referida Gratificação de Função Policial aos Policiais Rodoviários Federais**;

Posteriormente, a **Gratificação por Operações Especiais**, originalmente, instituída pelo **Decreto-lei nº 1.714/79**, no percentual de 60%, por força do **Decreto-lei nº 2.372/87**, foi majorada para 90% dos vencimentos.

A partir de 1988, com o advento da nova Constituição Federal, o **direito dos servidores com atribuições iguais ou assemelhadas**, in casu os Policiais Rodoviários Federais e Policiais Federais, embora já reconhecido pelo Governo Federal, expressamente, **foi assegurado através do imperativo constitucional, estabelecido no art. 39 § 1º**, devidamente regulamentado pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis, instituído pela **Lei nº 8.112/90**, nos termos do seu art. 41, § 4º, garantindo, assim, a **isonomia de vencimentos para tais servidores**, seja através de leis, decretos-lei ou medidas provisórias.

ASSINATURA

10	
SENADO FEDERAL	Serviço de Comissões Mistas
Subs. Coord. Legislativo do C. N.	MPV 2116-17 de 21/03/2001
MPV 2116-21/2001	Fls. 93
Fls. 60	



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	PROPOSIÇÃO			
2	29/03/2001	3 Medida Provisória nº 2116-17			
4	AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
4	Deputado Roberto Jefferson				
6	TIPO				
1	<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTIT GLOBAL
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7	04/04				

9 Em cumprimento ao mandamento constitucional e ao novo estatuto dos servidores, a exemplo das legislações anteriores, o Governo Federal, tendo em vista sua interpretação equivocada de que a Gratificação por Operações Especiais havia sido incorporada pela Lei nº 7.923/89, reconheceu sua falha editando novas normas com a finalidade de beneficiar os servidores das duas instituições, senão vejamos:

- a) Através da **Lei nº 8.162**, de 08/01/91, em seu **art. 15, foi restabelecida a Gratificação por Operações Especiais aos servidores da Polícia Federal;**
- b) Novamente, reconhecendo a semelhança de atribuições, entre os servidores das duas instituições, através da **Lei nº 8.270**, de 17/12/91, no § 2º do art. 14, o Governo Federal estendeu a **Gratificação por Operações Especiais aos servidores da Polícia Rodoviária Federal.**

A fundamentação à criação da GOE, para os grupos funcionais da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, sempre se deu para atender às peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo ou emprego e riscos a que estão sujeitos, sendo, portanto, igual a sua interpretação às duas instituições policiais.

Portanto, considerando que os Decretos-lei nº.s 1.714/79 e 2.372/87, revogados pelo art. 14 da Lei nº 9.266/96, foram restabelecidos para os Policiais Federais, através do art. 1º da supracitada MP 2.116-15/01 (2.009/99), também, por dever de JUSTIÇA, há que se restabelecer a **Gratificação por Operações Especiais aos Policiais Rodoviários Federais**, haja vista o direito adquirido dos mesmos, a exemplo do que ocorreu através do Decreto-lei nº 1.771/80 e da Lei nº 8.270/92, art, 14, § 2º.

Dessa forma, o que se pretende e se espera desta Casa de Leis é a garantia da aplicação da justiça, para assegurar o direito dos Policiais Rodoviários Federais, em relação aos benefícios restabelecidos pelo art. 1º da MP nº 2.116-17/01 (2.009/99).

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2001.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 9.184-21, 2001
Fls. 61

Serviço de Comissões Mistas

MPV 2116-17 de 10/2001
Fls. 94

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

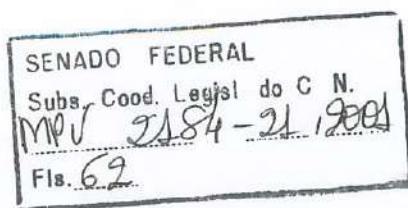
EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.116-18, ADOTADA, EM 26 DE ABRIL DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ASSEGURA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAL FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL, E DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, ALTERA AS LEIS N°S 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.619, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1970, E 5.906, DE 23 DE JULHO DE 1973, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	33
Senador MOREIRA MENDES	34

SACM

TOTAL DE EMENDAS – 034

Convalidadas – 032
Adicionadas - 002





MP 2116-18

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 02-05-2001	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2116-18
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	
5 N° PRONTUÁRIO 337	
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBA	
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO
	9 PARÁGRAFO
	10 INCISO
	11 ALÍNEA
12 TEXTO	

Dê-se nova redação ao texto da ementa e do artigo 1º, assim como a supressão dos artigos 4º e 5º enumerando os demais artigos da Medida Provisória em epígrafe, passando a vigorar com a seguinte redação:

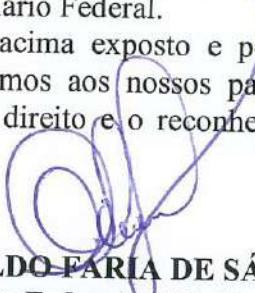
EMENTA – “ Assegura a percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, **Policial Ferroviário Federal**, Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973, e dá outras providências.”

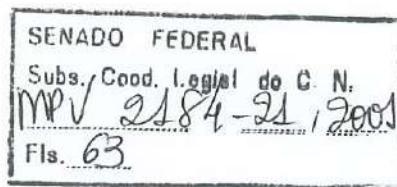
Artigo 1º - Os valores da gratificação por operações especiais ficam assegurados a todos os servidores das carreiras Policial Federal e **Policial Ferroviário Federal**, a partir de 1º de dezembro de 1999.

JUSTIFICATIVA

A Policia Ferroviária Federal encontra-se no item 3º , parágrafo 3º do artigo 144 da nossa Constituição, a qual destina-se ao patrulhamento ostensivo das Rodovias Federais, portanto tendo o seu incomparável valor dentro da Segurança Pública do nosso País, e por testemunharmos os relevantes serviços prestados com louvor, competência e seriedade em prol da nossa população, devemos acima de tudo valorizar o nosso Policial Ferroviário Federal.

Ante o acima exposto e por uma questão de eqüidade social e senso de justiça , encarecemos aos nossos pares a aprovação da presente emenda, para que seja assegurado o direito e o reconhecimento dos nossos Policiais Ferroviários Federais.


ARNALDO FARIA DE SÁ
 Deputado Federal – São Paulo





MP 2116-18

000034

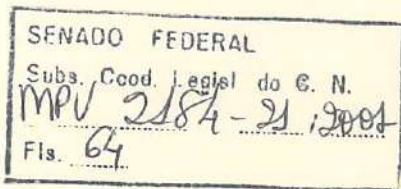
Senado Federal
Senador Moreira Mendes

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 2.116-18, de 26 de abril de 2001, a seguinte redação:

Art. 2º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.387, de 18 de dezembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, bem como a todos os policiais civis dos extintos territórios, nos seguintes percentuais: (...)

Dê-se ao *caput* do art. 12 da Medida Provisória nº 2.116-18, de 26 de abril de 2001, a seguinte redação:

Art. 12. Até que seja reeditada lei que disponha sobre as obrigações, os deveres, as prerrogativas e o regimento de remuneração do pessoal militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dos ex-territórios, continuam sendo devidas:



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, ao conferir aos policiais civis dos extintos territórios as mesmas vantagens concedidas aos policiais federais e do Distrito Federal por meio desta Medida Provisória, tem por escopo atender ao princípio magno gravado em nossa Constituição como cláusula pétreia, que vem a ser o princípio da isonomia. Entendemos que, se os policiais civis dos extintos territórios se encontram na mesma situação jurídica dos demais policiais que as citadas leis buscam abrigar, não há argumento que possa respaldar a não





*Senado Federal
Senador Moreira Mendes*

contemplação das mesmas vantagens àqueles policiais que cumprem as mesmas tarefas, em igualdade de condições.

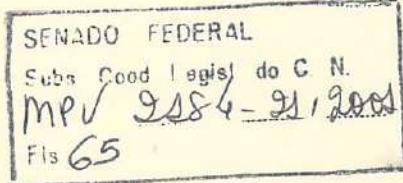
O § 1º do art. 39 da Lei Maior não deixa dúvidas quanto à legitimidade da pretensão ora apresentada sob forma de emenda, ao estabelecer o que se segue:

*Art. 39.
§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II – os requisitos para a investidura;
III – as peculiaridades dos cargos.*

Além do princípio constitucional, que por si só já justificaria a legitimidade da presente emenda, há decisões jurisprudenciais que corroboram, à farta, as razões que nos levaram a apresentá-la, das quais citamos as decisões de 13/08/97 (MS nº 4.733-DF), de 18/12/97 (MS nº 4.248-DF), de 17/03/98 (RE nº 155.961-AP) e de 10/03/98 (RE 156.070-AP), todas do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

A igualdade de tratamento entre os servidores públicos federais e os servidores públicos dos extintos territórios federais decorre da norma contida no art. 1º da Lei 7.548/86, que, aliada ao disposto no art. 39, § 1º, da Constituição, garante aos integrantes do sindicato impetrante a percepção das mesmas vantagens concedidas aos policiais federais.

A remuneração e vantagens dos servidores civis dos antigos territórios transformados em estados membros, a partir da edição da Lei nº 7.548/86, passou a ser subsidiariamente disciplinada pelas leis federais que tratam dos integrantes da carreira policial federal, sendo-lhes devido, sob pena de violação ao princípio isonômico de equiparação de vencimentos, a vantagem da gratificação temporária instituída pela Lei nº 9.014/94, assegurada aos policiais federais.



GSMM/MPV 2116





*Senado Federal
Senador Moreira Mendes*

O direito assegurado aos ocupantes de cargos da carreira de policial civil dos extintos territórios federais com os da carreira de policial federal decorre de preceitos constitucionais e legais.

Por força dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.548/86, a matéria tratada no Decreto-Lei nº 2.251/85, atualmente versada na Lei nº 9.266/96, aplica-se tanto aos servidores públicos federais, como aos extintos territórios federais, razão pela qual, em matéria de vencimentos, os policiais civis daquelas unidades administrativas, hoje federadas, devem ter o mesmo tratamento dispensado aos policiais federais.

Resolvemos, ainda, alterar a redação do *caput* do art. 12 da Medida Provisória, que foi elaborado por ocasião de sua reedição, para adequá-lo à alteração ora apresentada, tornando o preceito contido no citado art. 12 válido para os policiais de todos os ex-Territórios, inclusive o ex-Território de Rondônia.

Tendo em vista as mencionadas decisões jurisprudenciais aliadas às normas constitucionais sobre a questão, na verdade o direito de os policiais dos extintos Territórios receberem as mesmas vantagens já é assegurado. Mas, como na prática não se tem verificado o respeito a tal direito, resolvemos elaborar a presente emenda, para que não mais ocorram equívocos atinentes à sua efetivação.

Esperamos, pois, de nossos ilustres Pares a aprovação da iniciativa ora formulada.

Sala das Sessões,

Senador

SENADO FEDERAL
Subs. Coed. Legisl. do C. N.
MPV 2184-21/2001
Fls 66

GSMM/MPV 2116

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2184-21/2001
Fls 114



SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

Façam-se as substituições
solicitadas

Em 25/06/2001

OF. Nº 143/01-GLPFL

Brasília, 21 de junho de 2.001.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito seja feita a substituição na indicação dos membros da Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.116-19, de 24 de maio de 2001, que *"Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, e dá outras providências "*, ficando assim constituída:

TITULARES

Romeu Tuma
Bernardo Cabral

SUPLENTES

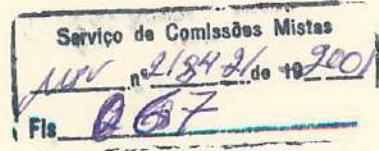
Francelino Pereira
Mozarildo Cavalcanti

Atenciosamente,

Senador HUGO NAPOLEÃO

Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador JARDER BARBALHO
Presidente do Senado Federal



29 JUN 2001

MENS / 01-EN
426

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.184 -21, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Art. 2º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.387, de 18 de dezembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, nos seguintes percentuais:

I - oitenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia, de Perito Criminal e de Perito Médico-Legista;

II - sessenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia, de Escrivão de Polícia, de Papiloscopista Policial e de Agente Penitenciário;

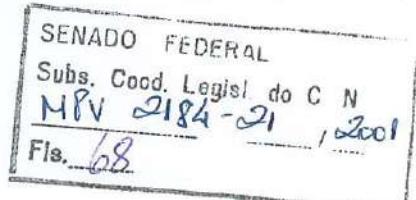
III - noventa por cento, a partir de 1º de janeiro de 2001, para todos os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o **caput** incidirá sobre os valores constantes do Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996.

Art. 3º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 1979, 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, e 2.372, de 1987, ficam assegurados a todos os integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, nos seguintes percentuais:

I - trinta e cinco por cento do vencimento básico, a partir de 1º de maio de 2001; e
II - noventa por cento do vencimento básico, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2000.



Art. 5º É vedado, a qualquer título, pagamento retroativo em decorrência desta Medida Provisória.

Art. 6º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica e não se estende a qualquer outro cargo ou carreira, ainda que de natureza similar.

Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória não gera nenhum efeito financeiro aos servidores de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial.

Art. 8º O art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

§ 1º Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no art. 54, item I, desta Lei.

§ 2º As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 3º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

§ 4º A suspensão preventiva de que trata o parágrafo único do art. 51 é obrigatória quando se tratar de transgressões aos incisos IX, XII, XVI, XXVIII, XXXVIII, XL, XLVIII, LI, LVIII e LXII do art. 43, ou no caso de recebimento de denúncia pelos crimes previstos nos arts. 312, *caput*, 313, 316, 317 e seu § 1º, e 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 9º O disposto no art. 8º aplica-se aos processos disciplinares em curso.

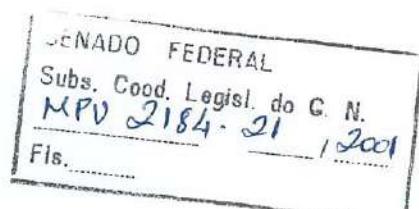
Art. 10. A Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. O policial militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às seguintes gratificações:

- I - Gratificação de Tempo de Serviço;
- II - Gratificação de Função Policial Militar;
- III - Gratificação de Operações Policiais Militares.” (NR)

“Seção III Da Gratificação de Operações Policiais Militares

Art. 27-A. A Gratificação de Operações Policiais Militares é atribuída ao policial militar pelo efetivo desempenho de operações policiais militares.



Parágrafo único. A Gratificação de que trata este artigo somente é devida ao policial militar em serviço ativo e no efetivo desempenho de função policial militar. (NR)

Art. 27-B. A Gratificação de Operações Policiais Militares, devida a partir de 1º de outubro de 2000, corresponde ao percentual de setenta e três por cento do soldo do posto de Coronel.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.
.....

IV - Gratificação de Operações Bombeiro-Militar.” (NR)

“Seção III Da Gratificação de Operações Bombeiro-Militar

Art. 27-A. A Gratificação de Operações Bombeiro-Militar é atribuída ao bombeiro-militar pelo efetivo desempenho de operações de bombeiro-militar.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata este artigo somente é devida ao bombeiro-militar em serviço ativo e no efetivo desempenho da função bombeiro-militar. (NR)

Art. 27-B. A Gratificação de Operações Bombeiro-Militar, devida a partir de 1º de outubro de 2000, corresponde ao percentual de setenta e três por cento do soldo do posto de Coronel.” (NR)

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 2º, 9º e 10 desta Medida Provisória correrão à conta das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, constante do Orçamento da União, até que seja criado o fundo de que trata o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

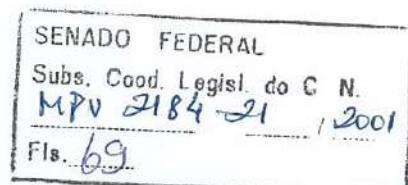
Art. 13. Até que seja editada lei que disponha sobre as obrigações, os deveres, as prerrogativas e o regimento de remuneração do pessoal militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal e dos ex-Territórios de Roraima e do Amapá, continuam sendo devidas:

I - a Gratificação de Condição Especial de Trabalho, nas condições estabelecidas na Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998;

II - a Gratificação de Atividade Militar, nas condições estabelecidas na Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992; e

III - a Pensão Militar, nas condições estabelecidas na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, vigente em 28 de dezembro de 2000.

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:



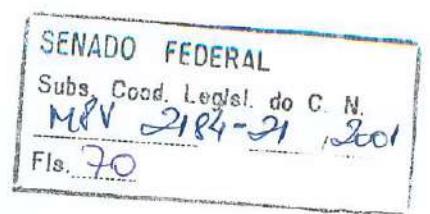
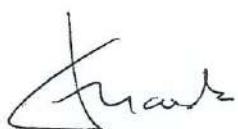
“Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.” (NR)

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.116-20, de 21 de junho de 2001.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.116-20, de 21 de junho de 2001.

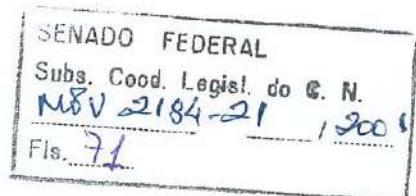
Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



ANEXO

(Anexo III à Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996)

CLASSES	CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	PARCELA COMPLEMENTAR (R\$)
ESPECIAL	Delegado de Polícia, Perito Criminal Perito Médico-Legista	524,30	6,02
PRIMEIRA	Delegado de Polícia, Perito Criminal Perito Médico-Legista	445,66	77,63
SEGUNDA	Delegado de Polícia, Perito Criminal Perito Médico-Legista	378,81	68,45
ESPECIAL	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	309,93	41,40
PRIMEIRA	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	254,14	34,15
SEGUNDA	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	210,94	28,64

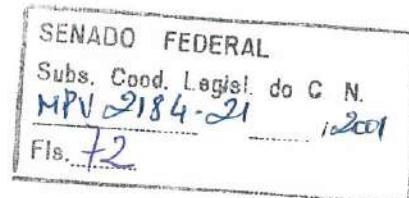


Mensagem nº 674

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.184 -21, de 28 de junho de 2001, que “Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983,e dá outras providências”.

Brasília, 28 de junho de 2001.



E.M. nº 00298

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

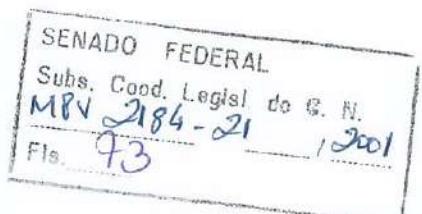
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, e altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.116-20, de 21 de junho de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 21 de julho próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e, se acolhido por Vossa Excelência, conterá referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

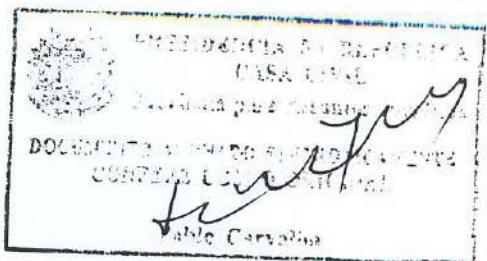
Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República



(Documento assinado eletronicamente)

EM-2116 EVOGA(L)



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO LEI N° 1.714, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

DECRETO LEI N° 2.372, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979.

DECRETO-LEI N° 1.727, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979.

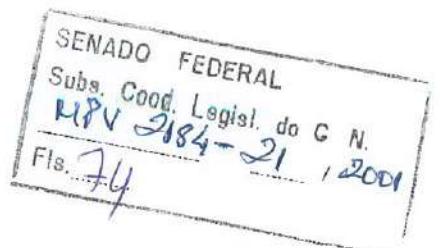
Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências

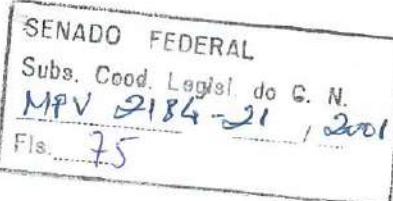
DECRETO-LEI N° 2.387, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre a Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979.

LEI N° 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996.

Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências.



ANEXO III

(LEI N° 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996)

TABELA DE VENCIMENTO		
CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO
Delegado de Polícia	ESPECIAL	524,30
Perito Criminal	PRIMEIRA	445,66
Perito Médico-Legista	SEGUNDA	378,81
Agente de Polícia	ESPECIAL	309,93
Escrivão de Polícia	PRIMEIRA	254,14
Papiloscopista Policial	SEGUNDA	210,94
Agente Penitenciário		

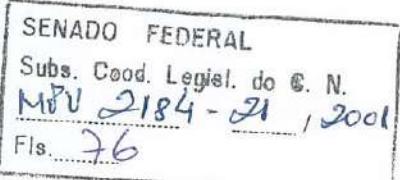
LEI N° 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Art. 43. São transgressões disciplinares:

- I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- II - divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;
- III - promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de aprêço ou desaprêço a quaisquer autoridades;
- IV - indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;
- V - deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;
- VI - deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;
- VII - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;
- VIII - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;
- IX - receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;
- X - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;
- XII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;
- XIII - participar da gerência ou administração de emprêsa, qualquer que seja a sua natureza;

- XIV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;
- XV - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XVI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil;
- XVII - faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;
- XVIII - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;
- XIX - deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;
- XX - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;
- XXI - deixar de comunicar à autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;
- XXII - deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;
- XXIII - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;
- XXIV - negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;
- XXV - apresentar maliciosamente, parte, queixa ou representação;
- XXVI - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;
- XXVII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;
- XXVIII - provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;
- XXIX - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;
- XXX - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;
- XXXI - pernutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;
- XXXII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- XXXIII - não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;
- XXXIV - atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;
- XXXV - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;
- XXXVI - freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôr da função policial;
- XXXVII - fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;
- XXXVIII - maltratar priso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;
- XXXIX - permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;
- XL - omitir-se no zélo da integridade física ou moral dos presos sob sua guarda;
- XLI - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;
- XLII - dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;
- XLIII - publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;
- XLIV - dar-se ao vício da embriaguez;
- XLV - acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;
- XLVI - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;
- XLVII - deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;
- XLVIII - prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;



XLIX - negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;

LI - entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;

LIII - exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;

LIV - lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade dêles;

LV - adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades benéficas em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;

LVI - impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado;

LVII - ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder;

LVIII - submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;

LIX - deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

LX - levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

LXI - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

LXII - praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

LXIII - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio.

Art. 51. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que êste não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

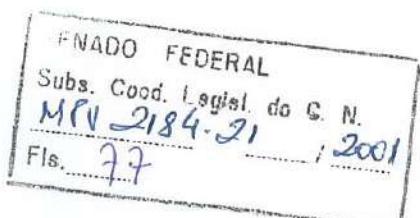
Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

- I - remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;
- II - providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

Art 57. Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como incursão em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo único. Recebidas as peças de que trata êste artigo, a autoridade procederá na forma prevista no artigo 54, item I, desta Lei.



LEI N° 5.619, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1970.

Dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 13. O policial militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às gratificações seguintes:

- 1) Gratificação de tempo de serviço;
- 2) Gratificação de função policial militar.

Art. 27. Os valores percentuais das gratificações referidas nos arts. 24, 25 e 26 serão fixados ou reajustados, por Decreto do Governo do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 24 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

LEI N° 5.906, DE 23 DE JULHO DE 1973.

Dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 13. O bombeiro-militar, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:

- I - Gratificação de Tempo de Serviço;
- II - Gratificação de Habilidação de Bombeiro-Militar;
- III - Gratificação de Serviço Ativo.

Art. 27. Os valores percentuais das gratificações referidas nos artigos 24 e 25 serão regulados pelo Governador do Distrito Federal.

LEI N° 9.633, DE 12 DE MAIO DE 1998

Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET.

LEI DELEGADA N° 12 DE 7 DE AGOSTO DE 1992

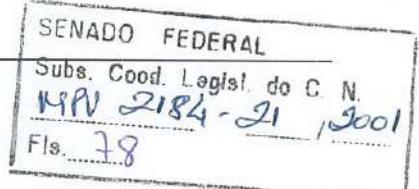
Dispõe sobre a instituição de Gratificação de Atividade Militar para os servidores militares federais das Forças Armadas

LEI N° 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre as Pensões Militares.

DECRETO-LEI N° 1.771, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1980

Estende a gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, aos integrantes da Policia Rodoviária Federal.



LEI N° 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

Art 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
- IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;
- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnica;
- VI - não ter antecedentes criminais registrados; e
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

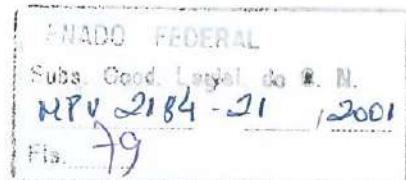
Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.116-20, DE 21 DE JUNHO DE 2001.

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973, e dá outras providências.



Aviso nº 735 - C. Civil.

Brasília, 28 de junho de 2001.

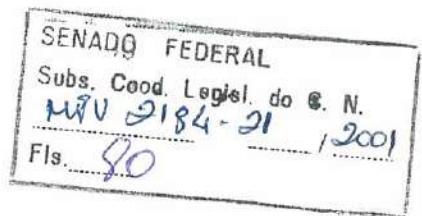
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.184-21, de 28 de junho de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.





aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes à fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União e, se for o caso, será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no § 2º do art. 1º.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-16, de 28 de junho de 2001.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO,

Silvano Gianni

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.184-22, DE 26 DE JULHO DE 2001.

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado da Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Art. 2º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.387, de 18 de dezembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, nos seguintes percentuais:

I - vinte por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia, de Perito Criminal e de Perito Médico-Legislativo;

II - sessenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia, de Escrivão de Polícia, de Papiloscopista Policial e de Agente Penitenciário;

III - noventa por cento, a partir de 1º de janeiro de 2001, para todos os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput incidirá sobre os valores constantes do Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996.

Art. 3º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 20 de fevereiro de 1980, e 2.372, de 1987, ficam assegurados a todos os integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, nos seguintes percentuais:

I - trinta e cinco por cento do vencimento básico, a partir de 1º de maio de 2001; e

II - noventa por cento do vencimento básico, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2000.

Art. 5º É vedado, a qualquer título, pagamento retroativo em decorrência desta Medida Provisória.

Art. 6º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica e não se estende a qualquer outro cargo ou carreira, ainda que de natureza similar.

Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória não gera nenhum efeito financeiro aos servidores de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial.

Art. 8º O art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57."

§ 1º Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no art. 54, item I, desta Lei.

§ 2º As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 3º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

§ 4º A suspensão preventiva de que trata o parágrafo único do art. 51 é obrigatória quando se tratar de transgressões aos incisos IX, XII, XVI, XXVIII, XXXVIII, XL, XLVIII, LI, LVIII e LXII do art. 43, ou no caso de recebimento de denúncia pelos crimes previstos nos arts. 312, caput, 313, 316, 317 e seu § 1º, e 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)."

Art. 9º O disposto no art. 8º aplica-se aos processos disciplinares em curso.

Art. 10. A Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. O policial militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às seguintes gratificações:

I - Gratificação de Tempo de Serviço;

II - Gratificação de Função Policial Militar;

III - Gratificação de Operações Policiais Militares." (NR)

"Seção III Da Gratificação de Operações Policiais Militares

Art. 27-A. A Gratificação de Operações Policiais Militares é atribuída ao policial militar pelo efetivo desempenho de operações policiais militares.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata este artigo somente é devida ao policial militar em serviço

ativo e no efetivo desempenho de função policial militar. (NR)

Art. 27-B. A Gratificação de Operações Policiais Militares, devida a partir de 1º de outubro de 2000, corresponde ao percentual de setenta e três por cento do soldo do posto de Coronel." (NR)

Art. 11. A Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13."

IV - Gratificação de Operações Bombeiro-Militar." (NR)

"Seção III Da Gratificação de Operações Bombeiro-Militar

Art. 27-A. A Gratificação de Operações Bombeiro-Militar é atribuída ao bombeiro-militar pelo efetivo desempenho de operações de bombeiro-militar.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata este artigo somente é devida ao bombeiro-militar em serviço ativo e no efetivo desempenho da função bombeiro-militar. (NR)

Art. 27-B. A Gratificação de Operações Bombeiro-Militar, devida a partir de 1º de outubro de 2000, corresponde no percentual de setenta e três por cento do soldo do posto de Coronel." (NR)

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 22, 9º e 10 desta Medida Provisória correrão à conta das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, constante do Orçamento da União, até que seja criado o fundo de que trata o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

Art. 13. Até que seja editada lei que disponha sobre as obrigações, os deveres, as prerrogativas e o regimento de remuneração do pessoal militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dos ex-Territórios de Roraima e do Amapá, continuam sendo devidas:

I - a Gratificação de Condição Especial de Trabalho, nas condições estabelecidas na Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998;

II - a Gratificação de Atividade Militar, nas condições estabelecidas na Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992;

III - a Pensão Militar, nas condições estabelecidas na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, vigente em 28 de dezembro de 2000.

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

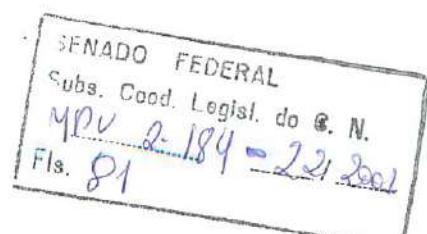
"Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16." (NR)

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.184-21, de 28 de junho de 2001.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Silvano Gianni



mem. n° 464/2001 - CN

PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção 1
Diário Oficial de 27 JUL 2001
Cópia Autenticada

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.184-22, DE 26 DE JULHO DE 2001.

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Art. 2º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.387, de 18 de dezembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, nos seguintes percentuais:

I - oitenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia, de Perito Criminal e de Perito Médico-Legista;

II - sessenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia, de Escrivão de Polícia, de Papiloscopista Policial e de Agente Penitenciário;

III - noventa por cento, a partir de 1º de janeiro de 2001, para todos os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o **caput** incidirá sobre os valores constantes do Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996.

Art. 3º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, e 2.372, de 1987, ficam assegurados a todos os integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, nos seguintes percentuais:

I - trinta e cinco por cento do vencimento básico, a partir de 1º de maio de 2001; e
II - noventa por cento do vencimento básico, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2000.

SENADO FEDERAL
Subs. Cons. Legis. da C. N.
MPU 21.84-22 / 2001
Fls. 83

Art. 5º É vedado, a qualquer título, pagamento retroativo em decorrência desta Medida Provisória.

Art. 6º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica e não se estende a qualquer outro cargo ou carreira, ainda que de natureza similar.

Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória não gera nenhum efeito financeiro aos servidores de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial.

Art. 8º O art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

§ 1º Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no art. 54, item I, desta Lei.

§ 2º As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 3º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

§ 4º A suspensão preventiva de que trata o parágrafo único do art. 51 é obrigatória quando se tratar de transgressões aos incisos IX, XII, XVI, XXVIII, XXXVIII, XL, XLVIII, LI, LVIII e LXII do art. 43, ou no caso de recebimento de denúncia pelos crimes previstos nos arts. 312, *caput*, 313, 316, 317 e seu § 1º, e 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 9º O disposto no art. 8º aplica-se aos processos disciplinares em curso.

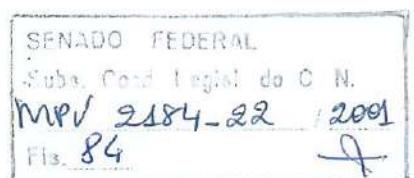
Art. 10. A Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. O policial militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às seguintes gratificações:

- I - Gratificação de Tempo de Serviço;
- II - Gratificação de Função Policial Militar;
- III - Gratificação de Operações Policiais Militares.” (NR)

“Seção III Da Gratificação de Operações Policiais Militares

Art. 27-A. A Gratificação de Operações Policiais Militares é atribuída ao policial militar pelo efetivo desempenho de operações policiais militares.



Parágrafo único. A Gratificação de que trata este artigo somente é devida ao policial militar em serviço ativo e no efetivo desempenho de função policial militar. (NR)

Art. 27-B. A Gratificação de Operações Policiais Militares, devida a partir de 1º de outubro de 2000, corresponde ao percentual de setenta e três por cento do soldo do posto de Coronel.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.
.....

IV - Gratificação de Operações Bombeiro-Militar.” (NR)

“Seção III Da Gratificação de Operações Bombeiro-Militar

Art. 27-A. A Gratificação de Operações Bombeiro-Militar é atribuída ao bombeiro-militar pelo efetivo desempenho de operações de bombeiro-militar.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata este artigo somente é devida ao bombeiro-militar em serviço ativo e no efetivo desempenho da função bombeiro-militar. (NR)

Art. 27-B. A Gratificação de Operações Bombeiro-Militar, devida a partir de 1º de outubro de 2000, corresponde ao percentual de setenta e três por cento do soldo do posto de Coronel.” (NR)

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 2º, 9º e 10 desta Medida Provisória correrão à conta das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, constante do Orçamento da União, até que seja criado o fundo de que trata o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

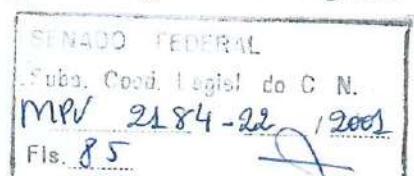
Art. 13. Até que seja editada lei que disponha sobre as obrigações, os deveres, as prerrogativas e o regimento de remuneração do pessoal militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal e dos ex-Territórios de Roraima e do Amapá, continuam sendo devidas:

I - a Gratificação de Condição Especial de Trabalho, nas condições estabelecidas na Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998;

II - a Gratificação de Atividade Militar, nas condições estabelecidas na Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992; e

III - a Pensão Militar, nas condições estabelecidas na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, vigente em 28 de dezembro de 2000.

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.” (NR)

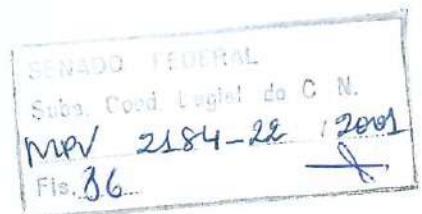
Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.184-21, de 28 de junho de 2001.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



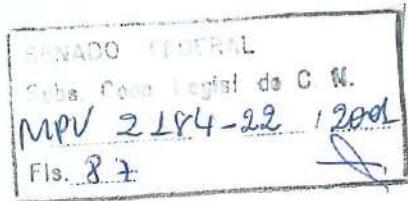
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



ANEXO

(Anexo III à Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996)

CLASSES	CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	PARCELA COMPLEMENTAR (R\$)
ESPECIAL	Delegado de Polícia, Perito Criminal Perito Médico-Legista	524,30	6,02
PRIMEIRA	Delegado de Polícia, Perito Criminal Perito Médico-Legista	445,66	77,63
SEGUNDA	Delegado de Polícia, Perito Criminal Perito Médico-Legista	378,81	68,45
ESPECIAL	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	309,93	41,40
PRIMEIRA	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	254,14	34,15
SEGUNDA	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	210,94	28,64

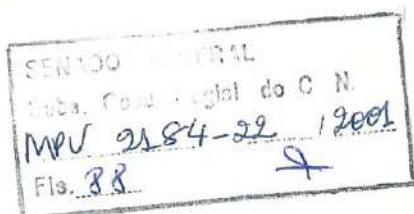


Mensagem nº 782

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.184-22, de 26 de julho de 2001, que “Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, e dá outras providências”.

Brasília, 26 de julho de 2001.



E.M. nº 00337

Em 24 de julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.184-21, de 28 de junho de 2001, que assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, e altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973.

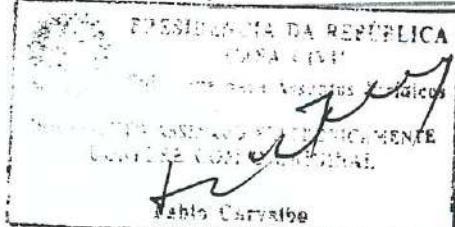
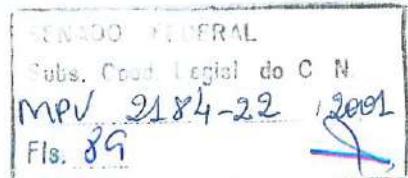
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e, se acolhido por Vossa Excelência, conterá referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino



(Documento assinado eletronicamente)

EM-2184CC(4)

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO LEI N° 1.714, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

DECRETO LEI N° 2.372, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979.

DECRETO-LEI N° 1.727, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979.

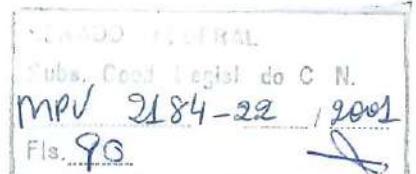
Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências

DECRETO-LEI N° 2.387, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre a Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979.

LEI N° 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996.

Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências.



ANEXO III

(LEI Nº 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996)

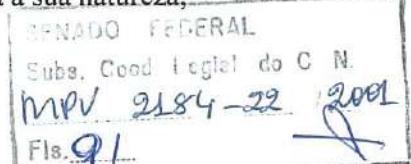
TABELA DE VENCIMENTO		
CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO
Delegado de Polícia	ESPECIAL	524,30
Perito Criminal	PRIMEIRA	445,66
Perito Médico-Legista	SEGUNDA	378,81
Agente de Polícia	ESPECIAL	309,93
Escrivão de Polícia	PRIMEIRA	254,14
Papiloscopista Policial	SEGUNDA	210,94
Agente Penitenciário		

LEI Nº 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

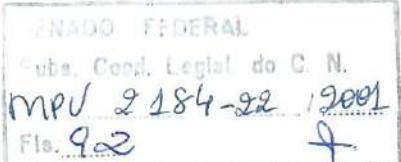
Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Art. 43. São transgressões disciplinares:

- I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- II - divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;
- III - promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de aprêço ou desaprêço a quaisquer autoridades;
- IV - indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;
- V - deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;
- VI - deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;
- VII - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;
- VIII - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;
- IX - receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;
- X - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;
- XII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;
- XIII - participar da gerência ou administração de emprêsa, qualquer que seja a sua natureza;



- XIV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;
- XV - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XVI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil;
- XVII - faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;
- XVIII - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;
- XIX - deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;
- XX - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;
- XXI - deixar de comunicar à autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;
- XXII - deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;
- XXIII - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alcada resolvê-lo;
- XXIV - negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;
- XXV - apresentar maliciosamente, parte, queixa ou representação;
- XXVI - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;
- XXVII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;
- XXVIII - provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;
- XXIX - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;
- XXX - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;
- XXXI - permitir o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;
- XXXII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- XXXIII - não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;
- XXXIV - atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;
- XXXV - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;
- XXXVI - freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôro da função policial;
- XXXVII - fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;
- XXXVIII - maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;
- XXXIX - permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;
- XL - omitir-se no zélo da integridade física ou moral dos presos sob sua guarda;
- XLI - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;
- XLII - dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;
- XLIII - publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;
- XLIV - dar-se ao vício da embriaguez;
- XLV - acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;
- XLVI - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;
- XLVII - deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;
- XLVIII - prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;



XLIX - negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;

LI - entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;

LIII - exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;

LIV - lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade dêles;

LV - adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades benéficas em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;

LVI - impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado;

LVII - ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder;

LVIII - submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;

LIX - deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

LX - levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

LXI - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

LXII - praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

LXIII - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio.

Art. 51. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

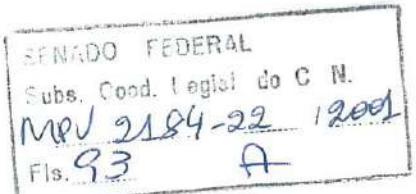
Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I - remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II - providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

Art 57. Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como incursão em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo único. Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no artigo 54, item I, desta Lei.



LEI N° 5.619, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1970.

Dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 13. O policial militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às gratificações seguintes:

- 1) Gratificação de tempo de serviço;
- 2) Gratificação de função policial militar.

Art. 27. Os valores percentuais das gratificações referidas nos arts. 24, 25 e 26 serão fixados ou reajustados, por Decreto do Governo do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 24 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

LEI N° 5.906, DE 23 DE JULHO DE 1973.

Dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 13. O bombeiro-militar, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:

- I - Gratificação de Tempo de Serviço;
- II - Gratificação de Habilitação de Bombeiro-Militar;
- III - Gratificação de Serviço Ativo.

Art. 27. Os valores percentuais das gratificações referidas nos artigos 24 e 25 serão regulados pelo Governador do Distrito Federal.

LEI N° 9.633, DE 12 DE MAIO DE 1998

Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET.

LEI DELEGADA N° 12 DE 7 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre a instituição de Gratificação de Atividade Militar para os servidores militares federais das Forças Armadas

LEI N° 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre as Pensões Militares.

DECRETO-LEI N° 1.771, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1980

Estende a gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal.

NADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPU 2184-22-12001
Fls. 94

LEI Nº 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

Art 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
- IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;
- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnica;
- VI - não ter antecedentes criminais registrados; e
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.184-21, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Assegura percepção de gratificação por servidores das Carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973, e dá outras providências.



Aviso nº 851 - C. Civil.

Brasília, 26 de julho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.184-22, de 26 de julho de 2001.



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.





ANEXO IV
PROJETO ALVORADA
ESTADOS COM IDH MENOR OU IGUAL A MEDIANA NACIONAL

Asm
Amapá
Bolívia
Ceará
Distrito Federal
Maranhão
Pará
Paraíba
Pernambuco
Piauí
Roraima
Sergipe
Tocantins

Fonte: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) 2000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.184-23, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Art. 2º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.387, de 18 de dezembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, nos seguintes percentuais:

I - oitenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia, de Perito Criminal e de Perito Médico-Legista;

II - sessenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia, de Escrivão de Polícia, de Papiloscopista Policial e de Agente Penitenciário;

III - noventa por cento, a partir de 1º de janeiro de 2001, para todos os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput incidirá sobre os valores constantes do Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996.

Art. 3º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nº 1.714, de 1979, 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, e 2.372, de 1987, ficam assegurados a todos os integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, nos seguintes percentuais:

I - trinta e cinco por cento do vencimento básico, a partir de 1º de maio de 2001; e

II - noventa por cento do vencimento básico, a partir de 1º de junho de 2002.

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2000.

Art. 5º É vedado, a qualquer título, pagamento retroativo em decorrência desta Medida Provisória.

Art. 6º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica e não se estende a qualquer outro cargo ou carreira, ainda que de natureza similar.

Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória não gera nenhum efeito financeiro aos servidores de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial.

Art. 8º O art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57.

§ 1º Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no art. 54, item I, desta Lei.

§ 2º As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 3º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

§ 4º A suspensão preventiva de que trata o parágrafo único do art. 51 é obrigatória quando se tratar de transgressões aos incisos IX, XII, XVI, XXVIII, XXXVIII, XL, XLVIII, LI, LVIII e LXII do art. 43, ou no caso de recebimento de denúncia pelos crimes previstos nos arts. 312, caput, 313, 316, 317 e seu § 1º, e 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." (NR)

Art. 9º O disposto no art. 8º aplica-se aos processos disciplinares em curso.

Art. 10. A Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. O policial militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às seguintes gratificações:

- I - Gratificação de Tempo de Serviço;
- II - Gratificação de Função Policial Militar;
- III - Gratificação de Operações Policiais Militares." (NR)

"Seção III
Da Gratificação de Operações Policiais Militares

Art. 27-A. A Gratificação de Operações Policiais Militares é atribuída ao policial militar pelo efetivo desempenho de operações policiais militares.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata este artigo somente é devida ao policial militar em serviço ativo e no efetivo desempenho de função policial militar. (NR)

Art. 27-B. A Gratificação de Operações Policiais Militares, devida a partir de 1º de outubro de 2000, corresponde ao percentual de setenta e três por cento do salário do posto de Coronel." (NR)

Art. 11. A Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

IV - Gratificação de Operações Bombeiro-Militar." (NR)

"Seção III
Da Gratificação de Operações Bombeiro-Militar

Art. 27-A. A Gratificação de Operações Bombeiro-Militar é atribuída ao bombeiro-militar pelo efetivo desempenho de operações de bombeiro-militar.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata este artigo somente é devida ao bombeiro-militar em serviço ativo e no efetivo desempenho da função bombeiro-militar. (NR)

Art. 27-B. A Gratificação de Operações Bombeiro-Militar, devida a partir de 1º de outubro de 2000, corresponde ao percentual de setenta e três por cento do salário do posto de Coronel." (NR)

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 2º, 9º e 10 desta Medida Provisória correrão à conta das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, constante do Orçamento da União, até que seja criado o fundo de que trata o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

Art. 13. Até que seja editada lei que disponha sobre as obrigações, os deveres, as prerrogativas e o regimento de remuneração do pessoal militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal e dos ex-Territórios de Roraima e do Amapá, continuum sendo devidas:

I - a Gratificação de Condição Especial de Trabalho, nas condições estabelecidas na Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998;

II - a Gratificação de Atividade Militar, nas condições estabelecidas na Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992; e

III - a Pensão Militar, nas condições estabelecidas na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, vigente em 28 de dezembro de 2000.

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16." (NR)

Art. 15. Os arts. 7º e 13 do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

VIII - para a categoria funcional de Perito Criminal Federal, possuir diploma de curso superior específico para a área de formação, com a respectiva especialidade, capaz de atender às necessidades da Perícia Criminal Federal, a serem definidas no edital do concurso." (NR)

"Art. 13. A nomeação dos candidatos habilitados no curso de formação profissional obedecerá à ordem de classificação prevista no art. 12." (NR)

Art. 16. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Departamento de Polícia Federal autorizado a contratar vinte e sete profissionais de nível superior, a fim de modernizar os métodos técnico, pedagógico e de orientação, supervisão e de administração de ensino, utilizados pela Academia Nacional de Polícia, observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993."

§ 1º A duração dos contratos será de vinte e quatro meses, não sendo admitida prorrogação desse prazo ou novas contratações fundadas na autorização a que se refere o caput.

§ 2º A remuneração dos profissionais contratados será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho, não sendo consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores dos cargos tomados como paradigma.

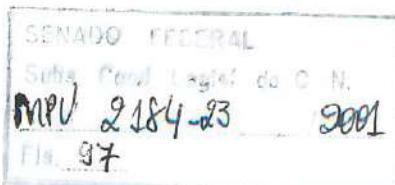
Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.184-22, de 26 de julho de 2001.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogado o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Malan
Március Tavares





ANEXO

(Anexo III à Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996)

CLASSES	CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	PARCELA COMPLEMENTAR (R\$)
ESPECIAL	Delegado de Polícia, Perito Criminal Perito Médico-Legista	524,30	6,02
PRIMEIRA	Delegado de Polícia, Perito Criminal Perito Médico-Legista	445,66	77,63

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispor sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação em instituições financeiras dedicadas ao financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos no País, denominadas agências de fomento.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o caput deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º As agências de fomento, existentes em 28 de março de 2001, deverão adequar-se ao disposto neste artigo, no prazo fixado pelo Conselho Monetário Nacional, permanecendo regulamentadas por esse Colegiado e submetidas ao disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dur-se-á no exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extinguí-la;

II - finançar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais;

III - finançar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira;

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detinha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinanciar os créditos assim adquiridos;

V - em caráter excepcional e atendidas às condições especificadas no art. 7º, finançar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil;

VII - finançar a criação de agências de fomento para as Unidades da Federação que firmarem contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais pro rata die até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

SEGUNDA	Delegado de Polícia, Perito Criminal Perito Médico-Legista	378,81	68,45
ESPECIAL	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	309,93	41,40
PRIMEIRA	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	254,14	34,15
SEGUNDA	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	210,94	28,64

I - contar exclusivamente com a garantia da União;

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Executa nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 3º Nas hipóteses dos incisos III e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, defendendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinqüenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto a instituição financeira;

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

III - capitalização da instituição financeira.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o inciso V do art. 3º depende, ainda, de manifestação favorável do Banco Central do Brasil, até 5 de dezembro de 1997, quanto à proposta do Estado para o atendimento ao disposto no caput.

Art. 4º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinqüenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização.

Art. 5º Nos casos de que tratam o art. 7º e o parágrafo único do art. 8º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

II - parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

Art. 6º A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do caput deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário-Nacional.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.184-23, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Art. 2º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.387, de 18 de dezembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, nos seguintes percentuais:

I - oitenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia, de Perito Criminal e de Perito Médico-Legista;

II - sessenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia, de Escrivão de Polícia, de Papiloscopista Policial e de Agente Penitenciário;

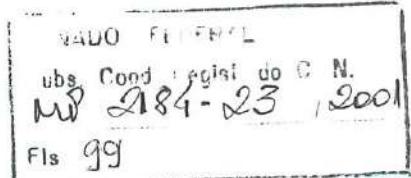
III - noventa por cento, a partir de 1º de janeiro de 2001, para todos os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o **caput** incidirá sobre os valores constantes do Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996.

Art. 3º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 1979, 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, e 2.372, de 1987, ficam assegurados a todos os integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, nos seguintes percentuais:

I - trinta e cinco por cento do vencimento básico, a partir de 1º de maio de 2001; e
II - noventa por cento do vencimento básico, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2000.



Art. 5º É vedado, a qualquer título, pagamento retroativo em decorrência desta Medida Provisória.

Art. 6º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica e não se estende a qualquer outro cargo ou carteira, ainda que de natureza similar.

Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória não gera nenhum efeito financeiro aos servidores de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial.

Art. 8º O art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

§ 1º Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no art. 54, item I, desta Lei.

§ 2º As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 3º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

§ 4º A suspensão preventiva de que trata o parágrafo único do art. 51 é obrigatória quando se tratar de transgressões aos incisos IX, XII, XVI, XXVIII, XXXVIII, XL, XLVIII, LI, LVIII e LXII do art. 43, ou no caso de recebimento de denúncia pelos crimes previstos nos arts. 312, **caput**, 313, 316, 317 e seu § 1º, e 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 9º O disposto no art. 8º aplica-se aos processos disciplinares em curso.

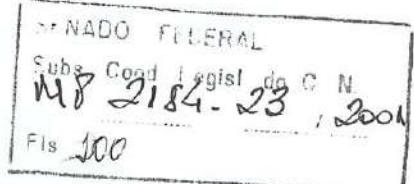
Art. 10. A Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. O policial militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às seguintes gratificações:

- I - Gratificação de Tempo de Serviço;
- II - Gratificação de Função Policial Militar;
- III - Gratificação de Operações Policiais Militares.” (NR)

“Seção III Da Gratificação de Operações Policiais Militares

Art. 27-A. A Gratificação de Operações Policiais Militares é atribuída ao policial militar pelo efetivo desempenho de operações policiais militares.



Parágrafo único. A Gratificação de que trata este artigo somente é devida ao policial militar em serviço ativo e no efetivo desempenho de função policial militar. (NR)

Art. 27-B. A Gratificação de Operações Policiais Militares, devida a partir de 1º de outubro de 2000, corresponde ao percentual de setenta e três por cento do soldo do posto de Coronel.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

IV - Gratificação de Operações Bombeiro-Militar.” (NR)

“Seção III Da Gratificação de Operações Bombeiro-Militar

Art. 27-A. A Gratificação de Operações Bombeiro-Militar é atribuída ao bombeiro-militar pelo efetivo desempenho de operações de bombeiro-militar.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata este artigo somente é devida ao bombeiro-militar em serviço ativo e no efetivo desempenho da função bombeiro-militar. (NR)

Art. 27-B. A Gratificação de Operações Bombeiro-Militar, devida a partir de 1º de outubro de 2000, corresponde ao percentual de setenta e três por cento do soldo do posto de Coronel.” (NR)

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 2º, 9º e 10 desta Medida Provisória correrão à conta das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, constante do Orçamento da União, até que seja criado o fundo de que trata o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

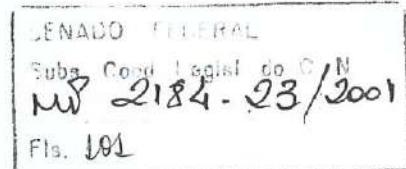
Art. 13. Até que seja editada lei que disponha sobre as obrigações, os deveres, as prerrogativas e o regimento de remuneração do pessoal militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal e dos ex-Territórios de Roraima e do Amapá, continuam sendo devidas:

I - a Gratificação de Condição Especial de Trabalho, nas condições estabelecidas na Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998;

II - a Gratificação de Atividade Militar, nas condições estabelecidas na Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992; e

III - a Pensão Militar, nas condições estabelecidas na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, vigente em 28 de dezembro de 2000.

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16." (NR)

Art. 15. Os arts. 7º e 13 do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

..... VIII - para a categoria funcional de Perito Criminal Federal, possuir diploma de curso superior específico para a área de formação, com a respectiva especialidade, capaz de atender às necessidades da Perícia Criminal Federal, a serem definidas no edital do concurso.

..... " (NR)

"Art. 13. A nomeação dos candidatos habilitados no curso de formação profissional obedecerá à ordem de classificação prevista no art. 12." (NR)

Art. 16. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Departamento de Polícia Federal autorizado a contratar vinte e sete profissionais de nível superior, a fim de modernizar os métodos técnico, pedagógico e de orientação, supervisão e de administração de ensino, utilizados pela Academia Nacional de Polícia, observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 1º A duração dos contratos será de vinte e quatro meses, não sendo admitida prorrogação desse prazo ou novas contratações fundadas na autorização a que se refere o **caput**.

§ 2º A remuneração dos profissionais contratados será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho, não sendo consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores dos cargos tomados como paradigma.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.184-22, de 26 de julho de 2001.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

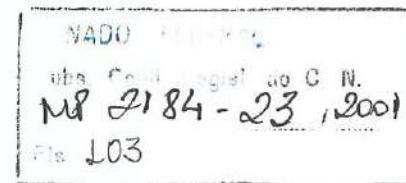
Art. 19. Fica revogado o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

ANEXO

(Anexo III à Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996)

CLASSES	CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	PARCELA COMPLEMENTAR (R\$)
ESPECIAL	Delegado de Polícia, Perito Criminal Perito Médico-Legista	524,30	6,02
PRIMEIRA	Delegado de Polícia, Perito Criminal Perito Médico-Legista	445,66	77,63
SEGUNDA	Delegado de Polícia, Perito Criminal Perito Médico-Legista	378,81	68,45
ESPECIAL	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	309,93	41,40
PRIMEIRA	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	254,14	34,15
SEGUNDA	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	210,94	28,64

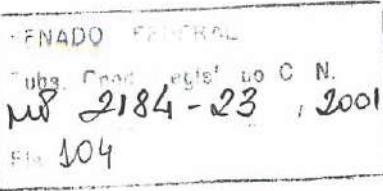


Mensagem nº 886

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001, que “Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, e o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e dá outras providências”.

Brasília, 24 de agosto de 2001.



EM INTERMINISTERIAL nº 229 /MP/MJ

Brasília, 26 de julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

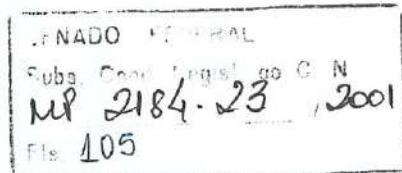


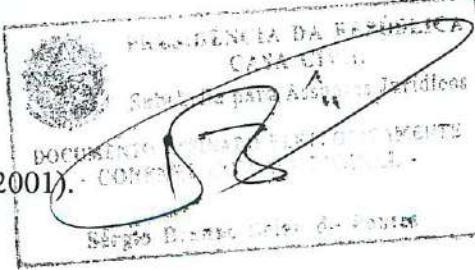
Devido ao aumento da violência e da criminalidade nos grandes centros urbanos e até mesmo nas áreas rurais, sem que os Estados Federados, por si só, pudessem modificar esse lamentável panorama, a União, em auxílio desses, lançou o Plano Nacional de Segurança Pública, consubstanciado num conjunto de ações que visam prevenir e reprimir o crime, aumentando, consequentemente, a segurança e tranqüilidade de todos os que se encontram no território nacional.

2. É importante salientar que, ao Departamento de Polícia Federal, órgão no qual está integrada a Academia Nacional de Polícia, foram atribuídas, no contexto do Plano Nacional de Segurança Pública, atividades relevantes, que exigem seu aparelhamento adequado para bem desempenhá-las, dentre as quais podem-se destacar a realização de treinamento básico para a integração operacional da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal e a capacitação dos agentes de proteção a testemunhas, entre outras.

3. Todavia, a Academia Nacional de Polícia não conta com quadro de pessoal próprio para fazer face a essas novas atribuições, o que torna inexcusável qualquer providência imediata capaz de dotá-la dos recursos humanos necessários para tal. Ademais, não se pode esquecer que as normas de admissão no serviço público são rígidas, condicionado o ingresso do servidor a concurso, salvo para provimento de cargos em comissão (art. 37, II, da CF) e, nos termos da lei, contratação por tempo certo, atendida, sempre, a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF).

4. As condutas criminosas estão se disseminando e se aprimorando rapidamente, exigindo celeridade no seu combate. E a celeridade e eficiência das ações para coibir as práticas delituosas só advirão de um ensino consentâneo com a evolução científica e tecnológica. Para o seu mister, a Academia Nacional de Polícia precisa, indubitavelmente, reciclar seus métodos de ensino e de administração escolar, abolindo a utilização de técnicas educacionais obsoletas, que





podem comprometer todo o trabalho abnegado daqueles que buscam transmitir seus ensinamentos.

5. Por isso, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, arrolou os casos que autorizariam a contratação temporária.

6. Ocorre que a citada Lei nº 8.745, de 1993, é exaustiva, o que impede a administração pública dela se socorrer em todos os casos em que se depare com situação excepcional, para a qual o interesse público recomende a adoção de medidas rápidas e eficazes para enfrentá-la, como a que ora se apresenta.

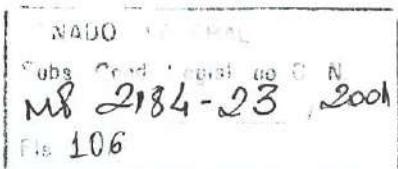
7. Por esse motivo, entendemos ser indispensável a inclusão de dispositivo na Medida Provisória nº 2.184-21, de 28 de junho de 2001, que, entre outras providências, assegura gratificação a servidores da Carreira Policial Federal, que poderá estar assim redigido:

"Art. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Departamento de Polícia Federal autorizado a contratar vinte e sete profissionais de nível superior, a fim de modernizar os métodos técnico, pedagógico e de orientação, supervisão e de administração de ensino, utilizados pela Academia Nacional de Polícia, observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 1º A duração dos contratos será de vinte e quatro meses, não sendo admitida prorrogação desse prazo ou novas contratações fundadas na autorização a que se refere o caput.

§ 2º A remuneração dos profissionais contratados será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho, não sendo consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores dos cargos tomados como paradigma."

8. Essa nova hipótese de contratação temporária bem se ajusta à permissão constitucional: de um lado, porque o Poder Público não conta, em seus quadros funcionais, com cargos próprios a cujos ocupantes caiba o desempenho de atribuição e conhecimentos tão específicos; por outro, porque, uma vez dotada a Academia Nacional de Polícia de métodos modernos de ensino, caberá a ela, com a utilização destes, cumprir seu papel institucional. Pelo caráter extremamente transitório da norma, optamos por não incluir na lei de contratação temporária essa modalidade permissiva.



(Fls. nº 3 da EM Interministerial nº /MJ/MP, de / /2001).

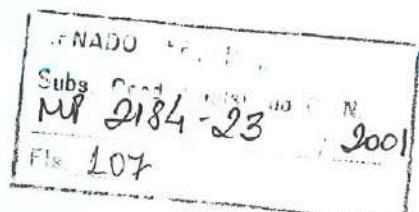
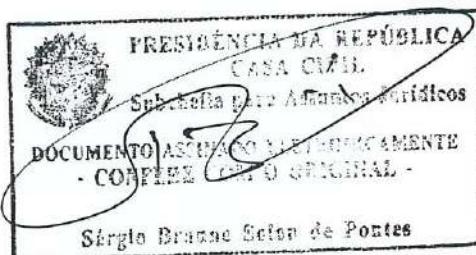
9. A proposta, que ora submetemos a Vossa Excelência, encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), havendo disponibilidade orçamentária, no corrente exercício, para a efetivação das contratações. Para os exercícios de 2002 e 2003, serão previstos, nas respectivas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao atendimento das despesas.

10. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a anexa alteração da Medida Provisória nº 2184-21, de 2000.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento Orçamento e Gestão

JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da
Justiça





EM nº 00218 - MJ

Brasília, 14 de agosto de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

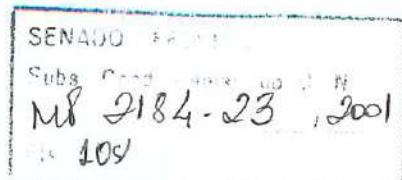
Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de modificação da Medida Provisória nº 2184-22, de 26 de julho de 2001, que “Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, de Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de julho de 1983, e dá outras providências”.

2. A proposta ora submetida ao descritivo de Vossa Excelência tem por escopo alterar o inciso VIII do art. 7º e o art. 13 e revogar o art. 10. do Decreto-Lei nº 2.320, de 20 de janeiro de 1987, que “dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal”.

3. O Governo Federal tem buscado tornar a gestão dos seus recursos humanos mais eficiente, eficaz e efetiva, para uma prestação de serviços policiais de qualidade dentro do mais absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

4. Para alcançar este desiderato, foram criados dois mil (2.000) cargos na carreira Policia Federal, entre delegados, peritos, agentes e escrivães, pela Lei nº 10.055, de 12 de dezembro de 2.000.

5. Entretanto, se faz necessário, em caráter de urgência, alterar os preceitos legais mencionados, no caso do inciso VIII do art. 7º a sua redação atual é confusa e está levando ao intérprete da lei e aos interessados a uma conclusão errônea do que pretendeu o legislador, já que não existe curso superior específico para perito criminal alguns estavam entendendo que poderia ser qualquer diploma de curso superior.



(fls. 02 da EM nº 00218/2001)

Clever Feret
21/08/01 10:30

6. Além disso, para dar início aos concursos públicos para o preenchimento dos cargos criados pela Lei nº 10.055/00, não só para os peritos como, também, para as demais carreiras mencionadas, é imprescindível assegurar a qualidade e isenção do concurso público, que tem sido afetado por freqüentes decisões judiciais, nem sempre favoráveis à Administração, consequência de uma leitura isolada dos artigos 10 e 13 do decreto-lei acima citado, que tem possibilitado uma interpretação equivocada, com relação a classificação de candidatos e a contagem dos prazos de validade.
7. Tais decisões judiciais tem acarretado prejuízos ao erário e o comprometimento da Polícia Federal, sendo urgente a adoção de medidas para a sua solução, pois com a redação atual destes artigos, a Administração estará sujeita a enfrentar novamente uma avalanche de medidas judiciais, com suas consequências extremamente prejudiciais e onerosas.

8. Nesse sentido, a proposta visa a esclarecer qualquer dúvida sobre o prazo de validade do concurso público e os critérios de classificação para efeito de nomeação na referida carreira, para atingir esse desiderato está se propondo a revogação do art. 10 do diploma legal em questão que trata da validade do concurso público, uma vez que a regra que deve prevalecer é aquela preceituada no art. 12. da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais”, além de se propor nova redação para o art. 13.

9. É, pois, imperativa a adoção das providências ora sugerida, para que a Administração possa prestar ao administrado os serviços que lhes foram cometidos por lei e exercer o poder de polícia que lhe é ínsito, para a proteção dos interesses da coletividade, o que, pela relevância e urgência, uma vez que os editais dos concursos estão prestes a serem editados, a inclusão dos artigos indicados a seguir, quando da reedição da Medida Provisória suso mencionada, onde couber, que poderá estar assim redigido:

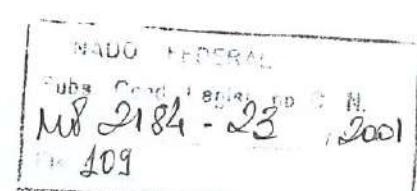
“Art. O art. 7º, VIII e o 13 do Decreto-Lei nº 2.320, de 20 de janeiro de 1987 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º.....

VIII – para a categoria funcional de Perito Criminal Federal, possuir diploma de curso superior específico para a área de formação, com a respectiva especialidade, capaz de atender às necessidades da Perícia Criminal Federal a serem definidas no edital do concurso.”

.....(NR)”

“Art. 13. A nomeação dos candidatos habilitados no curso de formação profissional, obedecerá a ordem de classificação prevista no art. 12.” (NR)



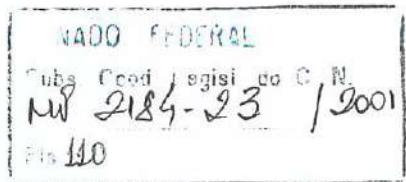
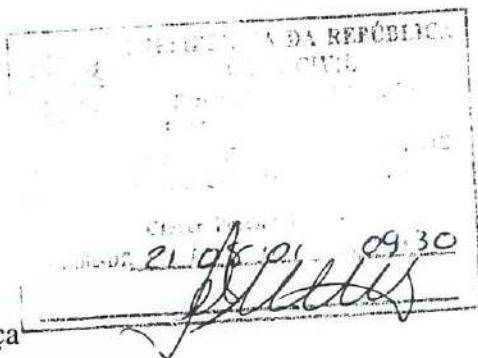
(fls. 03 da EM nº 00218/2001)

“Art. Fica revogado o art. 10. do Decreto-Lei nº 2.320, de 20 de janeiro de 1987.” (NR)

10. Estas, Senhor Presidente, são as razões que me leva a propor a Vossa Excelência a alteração da Medida Provisória nº 2.184-22, de 2001, que se coadunam com os princípios norteadoras da administração pública insertos no art. 37, caput, da Carta Magna.

Respeitosamente,

JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO LEI N° 1.714, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

DECRETO LEI N° 2.372, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979.

DECRETO-LEI N° 1.727, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979.

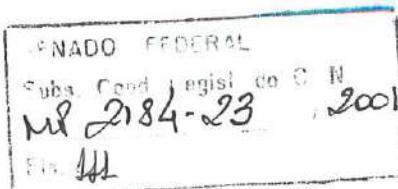
Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências

DECRETO-LEI N° 2.387, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre a Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979.

LEI N° 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996.

Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências.



ANEXO III

(LEI Nº 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996)

TABELA DE VENCIMENTO		
CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO
Delegado de Polícia	ESPECIAL	524,30
Perito Criminal	PRIMEIRA	445,66
Perito Médico-Legista	SEGUNDA	378,81
Agente de Polícia	ESPECIAL	309,93
Escrivão de Polícia	PRIMEIRA	254,14
Papiloscopista Policial	SEGUNDA	210,94
Agente Penitenciário		

LEI Nº 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

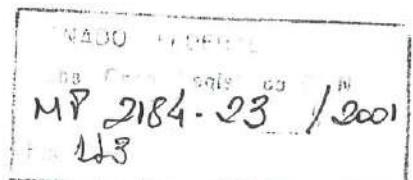
Art. 43. São transgressões disciplinares:

- I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- II - divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;
- III - promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de aprêço ou desaprêço a quaisquer autoridades;
- IV - indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;
- V - deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;
- VI - deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;
- VII - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;
- VIII - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;
- IX - receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;
- X - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;
- XII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;
- XIII - participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza;

NADO FICAR

obs. Forn. Legist. do C. N.
Nº 2184-23-2001
F. 12

- XIV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;
- XV - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XVI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil;
- XVII - faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;
- XVIII - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;
- XIX - deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;
- XX - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;
- XXI - deixar de comunicar à autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;
- XXII - deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;
- XXIII - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alcada resolvê-lo;
- XXIV - negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;
- XXV - apresentar maliciosamente, parte, queixa ou representação;
- XXVI - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;
- XXVII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;
- XXVIII - provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;
- XXIX - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;
- XXX - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;
- XXXI - permitir o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;
- XXXII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- XXXIII - não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;
- XXXIV - atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;
- XXXV - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;
- XXXVI - freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôr da função policial;
- XXXVII - fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;
- XXXVIII - maltratar priso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;
- XXXIX - permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;
- XL - omitir-se no zélo da integridade física ou moral dos presos sob sua guarda;
- XLI - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;
- XLII - dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;
- XLIII - publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;
- XLIV - dar-se ao vício da embriaguez;
- XLV - acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;
- XLVI - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;
- XLVII - deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;
- XLVIII - prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;



XLIX - negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;

LI - entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;

LIII - exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;

LIV - lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade dêles;

LV - adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades benéficas em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;

LVI - impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado;

LVII - ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder;

LVIII - submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;

LIX - deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

LX - levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

LXI - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

LXII - praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

LXIII - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio.

Art. 51. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

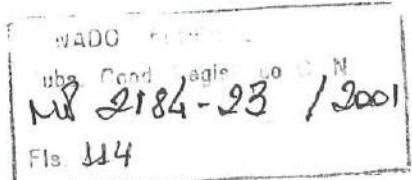
I - remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o §

1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II - providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

Art 57. Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como incursão em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo único. Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no artigo 54, item I, desta Lei.



LEI N° 5.619, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1970.

Dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 13. O policial militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às gratificações seguintes:

- 1) Gratificação de tempo de serviço;
- 2) Gratificação de função policial militar.

Art. 27. Os valores percentuais das gratificações referidas nos arts. 24, 25 e 26 serão fixados ou reajustados, por Decreto do Governo do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 24 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

LEI N° 5.906, DE 23 DE JULHO DE 1973.

Dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 13. O bombeiro-militar, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:

- I - Gratificação de Tempo de Serviço;
- II - Gratificação de Habilidação de Bombeiro-Militar;
- III - Gratificação de Serviço Ativo.

Art. 27. Os valores percentuais das gratificações referidas nos artigos 24 e 25 serão regulados pelo Governador do Distrito Federal.

LEI N° 9.633, DE 12 DE MAIO DE 1998

Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET.

LEI DELEGADA N° 12 DE 7 DE AGOSTO DE 1992

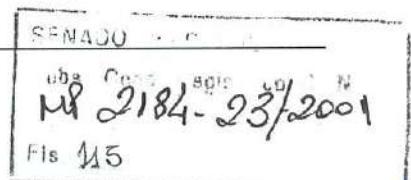
Dispõe sobre a instituição de Gratificação de Atividade Militar para os servidores militares federais das Forças Armadas

LEI N° 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre as Pensões Militares.

DECRETO-LEI N° 1.771, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1980

Estende a gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal.



LEI N° 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

Art 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
- IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;
- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnica;
- VI - não ter antecedentes criminais registrados; e
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

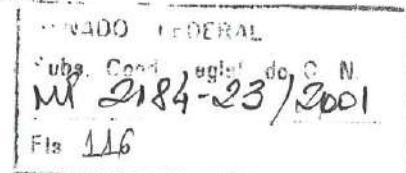
Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências

DECRETO-LEI N° 2.320, DE 26 DE JANEIRO DE 1987

Dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências.

Art. 7º São requisitos para a inscrição em processo seletivo, para o preenchimento de vagas oferecidas em curso de formação ou de treinamento profissional, realizado pela Academia Nacional de Polícia:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no gozo dos direitos políticos;
- III - estar quite com as obrigações militares;
- IV - ter a idade mínima de 21 e máxima de 30 anos nos concursos de nível médio;
- V - ter a idade máxima de 35 anos nos concursos de nível superior;
- VI - possuir certificado de conclusão do 2º Grau de Ensino Médio, quando se tratar de concurso para ingresso nas categorias funcionais de nível médio;
- VII - possuir diploma de Bacharel em Direito, para a categoria funcional de Delegado de Polícia Federal;
- VIII - possuir diploma dos cursos superiores de Química, Física, Engenharia Civil, Elétrica, Eletrônica ou de Minas, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Biológicas, Geologia, Farmácia e Bioquímica, para a categoria funcional de Perito Criminal Federal, observada a respectiva especialidade;



IX - possuir diploma dos cursos superiores de Direito, Filosofia, Comunicação, Pedagogia, Letras, Psicologia ou Ciências Sociais, com habilitação nas áreas de Sociologia, Ciências Políticas e Licenciatura em Ciências Sociais, para a categoria funcional de Censor Federal.

1º A comprovação das condições previstas neste artigo será feita pelo candidato no ato da inscrição.

2º Independente dos limites de idade fixados neste artigo a inscrição de candidato que ocupe cargo integrante da Carreira Policial Federal.

Art. 10. Será de dois anos, a contar da data de homologação do resultado final, o prazo de validade do processo seletivo para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, podendo ser prorrogado por igual período.

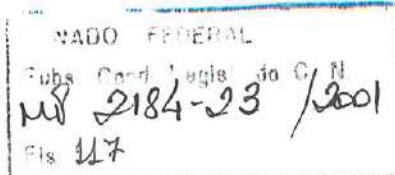
Parágrafo único. A habilitação em qualquer dos requisitos exigidos para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional não poderá ser aproveitada em processo seletivo distinto

Art. 12. A matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional será feita dentro do número de vagas estabelecido e obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados no concurso em que tiverem concorrido

Art. 13. A nomeação e a progressão funcional obedecerão a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados, respectivamente, em curso de formação ou de treinamento profissional

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.184-22 DE 26 DE JULHO DE 2001.

Assegura percepção de gratificação por servidores das Carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973, e dá outras providências.



Aviso nº 972 - C. Civil.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

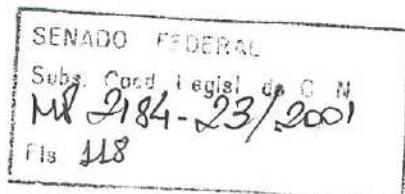
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.184-23 , de 24 de agosto de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.





"Art. 83. Na contratação de programas, projetos e obras decorrentes do exercício direto das atribuições de que trata o art. 82, o DNIT deverá zelar pelo cumprimento das boas normas de concorrência, fazendo com que os procedimentos de divulgação de editais, julgamento de licitações e celebração de contratos se processem em fiel obediência aos preceitos da legislação vigente, revelando transparência e fomentando a competição, em defesa do interesse público." (NR)

"Art. 84.

§ 2º O DNIT supervisionará os convênios de delegação, podendo denunciá-los ao verificar o descumprimento de seus objetivos e preceitos." (NR)

"Art. 85-A. Integrará a estrutura organizacional do DNIT uma Procuradoria-Geral, uma Ouvidoria, uma Corregedoria e uma Auditoria." (NR)

"Art. 85-B. À Procuradoria-Geral do DNIT compete exercer a representação judicial da autarquia." (NR)

"Art. 85-C. À Auditoria do DNIT compete fiscalizar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da autarquia.

Parágrafo único. O auditor do DNIT será indicado pelo Ministro de Estado dos Transportes e nomeado pelo Presidente da República." (NR)

"Art. 85-D. À Ouvidoria do DNIT compete:

I - receber pedidos de informações, esclarecimentos e reclamações afetos à autarquia e responder diretamente aos interessados;

II - produzir, semestralmente e quando julgar oportunamente, relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhá-lo à Diretoria-Geral e ao Ministério dos Transportes." (NR)

"Art. 86.

II - definir parâmetros e critérios para elaboração dos planos e programas de trabalho e de investimentos do DNIT, em conformidade com as diretrizes e prioridades estabelecidas;

"(NR)

"Art. 88.

Parágrafo único. As nomeações dos Diretores do DNIT serão precedidas, individualmente, de aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição." (NR)

"Art. 89.

VII - submeter à aprovação do Conselho de Administração as propostas de modificação do regimento interno do DNIT.

"(NR)

"Art. 100. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à implantação e ao funcionamento da ANTT, da ANTAQ e do DNIT, podendo remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, consignadas em favor do Ministério dos Transportes e suas Unidades Orçamentárias vinculadas, cujas atribuições tenham sido transferidas ou absorvidas pelo Ministério dos Transportes ou pelas entidades criadas por esta Lei, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e da situação primária ou financeira da despesa." (NR)

"Art. 102-A. Instaladas a ANTT, a ANTAQ e o DNIT, ficam extintos a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - CFFER e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e dissolvida a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT.

§ 1º A dissolução e liquidação do GEIPOT observarão, no que couber, o disposto na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

§ 2º Decreto do Presidente da República disciplinará a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER.

§ 3º Caberá ao inventariante do DNER adotar as providências cabíveis para o cumprimento do decreto a que se refere o § 2º.

§ 4º Decreto do Presidente da República disciplinará o processo de liquidação do GEIPOT e a transferência do pessoal a que se refere o art. 114-A." (NR)

"Art. 103-A. Para efetivação do processo de descentralização dos transportes ferroviários urbanos e metropolitanos de passageiros, a União destinará à CBTU os recursos necessários ao atendimento dos projetos constantes dos respectivos convênios de transferência desses serviços, podendo a CBTU:

I - executar diretamente os projetos;

II - transferir para os Estados e Municípios, ou para sociedades por eles constituídas, os recursos necessários para a implementação do processo de descentralização.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, o processo de descentralização compreende a transferência, a implantação, a modernização, a ampliação e a recuperação dos serviços." (NR)

"Art. 103-B. Após a descentralização dos transportes ferroviários urbanos e metropolitanos de passageiros, a União destinará à CBTU, para repasse ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da empresa Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A., os recursos necessários ao pagamento das despesas com a folha de pessoal, encargos sociais, benefícios e contribuição à Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REPER, dos empregados transferidos, por sucessão trabalhista, na data da transferência do Sistema de Trrens Urbanos de Belo Horizonte para o Estado de Minas Gerais, Município de Belo Horizonte e Município de Contagem, de acordo com a Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.

§ 1º Os recursos serão repassados mensalmente a partir da data da efetiva assunção do Sistema de Trrens Urbanos de Belo Horizonte até 30 de junho de 2003, devendo ser aplicados exclusivamente nas despesas referenciadas neste artigo.

§ 2º A autorização de que trata este artigo fica limitada ao montante das despesas acima referidas, corrigidas de acordo com os reajustes salariais praticados pela Companhia Brasileira de Trrens Urbanos - CBTU correndo à conta de sua dotação orçamentária." (NR)

"Art. 103-C. As datas limites a que se referem o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.600, de 19 de janeiro de 1998, e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.603, de 22 de janeiro de 1998, passam, respectivamente, para 30 de junho de 2003 e 31 de dezembro de 2005." (NR)

"Art. 103-D. Caberá à CBTU analisar, acompanhar e fiscalizar, em nome da União, a utilização dos recursos supramencionados, de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação vigente." (NR)

"Art. 113-A. O ingresso nos cargos de que trata o art. 113 será feito por redistribuição do cargo, na forma do disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do servidor, fica extinto o cargo por ele ocupado." (NR)

"Art. 114-A. Ficam criados os Quadros de Pessoal em Extinção na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade exclusiva de absorver, a critério do Poder Executivo, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho dos quadros de pessoal do Ministério dos Transportes, da RFFSA, do GEIPOT, das Administrações Hidroviárias e da Companhia de Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, lotados no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, na data de publicação desta Lei.

§ 1º O ingresso de pessoal no quadro de que trata o caput será feito por sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.

§ 2º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do funcionário, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 3º Os empregados absorvidos terão seus valores remuneratórios inalterados e seu desenvolvimento na carreira estabelecido pelo plano de cargos e salários em que estejam enquadrados em seus órgãos ou entidades de origem." (NR)

"Art. 115. Os Quadros de Pessoal Específico e em Extinção, de que tratam os arts. 113 e 114-A, acrescidos dos quantitativos de servidores ou empregados requisitados, não poderão ultrapassar os quadros gerais de pessoal efetivo da ANTT, da ANTAQ e do DNIT.

"(NR)

"Art. 116-A. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a aprovar a realização de programa de desligamento voluntário para os empregados da Rede Ferroviária Federal S.A., em liquidação." (NR)

"Art. 118.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114-A.

"(NR)

"Art. 119. Ficam a ANTT, a ANTAQ e o DNIT autorizados a atuarem como patrocinadores do Instituto GEIPREV de Seguridade Social, da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REPER e do Portus - Instituto de Seguridade Social, na condição de sucessoras das entidades às quais estavam vinculados os empregados que absorverem, nos termos do art. 114-A, observada a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do participante.

"(NR)

Art. 2º São em número de trinta os Cargos Commissionados Técnicos, nível V, da ANTT, constante da Tabela II do Anexo I à Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 3º A VALEC - Engenharia, Construção e Ferrovias S.A. manterá suas atividades até a conclusão das obras da Estrada de Ferro Norte-Sul, que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Senador Canedo, no Estado de Goiás.

§ 1º Caso a VALEC ou a Estrada de Ferro Norte-Sul seja privatizada antes da conclusão das obras mencionadas no caput, tal conclusão deverá integrar o rol de obrigações da futura concessionária.

§ 2º Atendido ao disposto no caput ou privatizada a Estrada de Ferro Norte-Sul, ficará dissolvida a VALEC, observadas as normas da Lei nº 8.029, de 1990.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas para a cobertura de déficit de manutenção da Companhia de Navegação do São Francisco - FRA-NAVE, até 31 de dezembro de 2002.

Art. 5º Decreto do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, por proposta do Ministério dos Transportes, ouvida a ANTAQ.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.201-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o inciso IV do art. 44 e o § 1º do art. 115 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.201-2, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da Repúblia.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Eliseu Padilha
Martus Tavares

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.184-23, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União, edição extra, de 25 de agosto de 2001, Seção 1, páginas 11 e 12)

No art. 12: onde se lê: "... aplicação do disposto nos arts. 2º, 9º e 10 desta Medida Provisória ... leia-se: "... aplicação do disposto nos arts. 2º, 10 e 11 desta Medida Provisória ...

NADO FEDERAL
UDS. Coad Legist do G. N.
MPV 2184-23 12001
Fls. 119

Faça-se a substituição
solicitada

Em 6 / 11 / 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB/I/Nº 819

Brasília, 06 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **Dr. ANTÔNIO CRUZ** passa a integrar, na qualidade de **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a apreciar e proferir parecer à Medida Provisória nº **2.184-23/2001**, em substituição ao Deputado **CESSIVALDO ISAÍAS**.

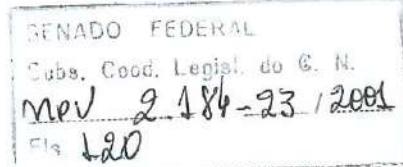
Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.



Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**

Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAMEZ TESET**
Presidente do Senado Federal





OF.GLPMDNº 282/2001

Brasília, 23 de novembro de 2001

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 28/11/2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória n.º 2.184-23, de 24-8-2001, que “Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis n.ºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102 de 20 de junho de 1983, o Decreto-Lei n.º 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e dá outras providências”, ficando a mesma assim constituída:

TITULARES

Senador Robinson Viana

Senador Nabor Junior

SUPLENTES

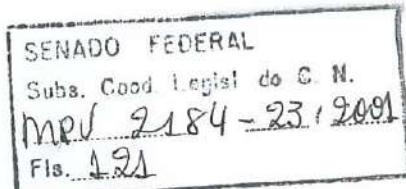
Senador Gilvam Borges

Senadora Marluce Pinto

Cordialmente,

Renan Calheiros
Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

**Exmo. Sr.
Senador Ramez Tebet
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta**



Ao Excelentíssimo Senhor Senador Rames Tebet
MD. Presidente do Congresso Nacional

Juntar a
prova

Senhor Senador,

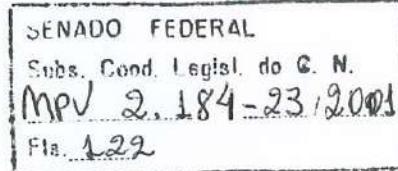
Vimos respeitosamente perante Vossa Senhoria, pelo presente instrumento, após conquistado uma vitória graças a sua valorosíssima liderança como Senador, a edição da M.P. n.º 2.184-23, de 24 de agosto de 2.001, concedendo-nos a GOE, mais uma vez externar nossos sinceros agradecimentos.

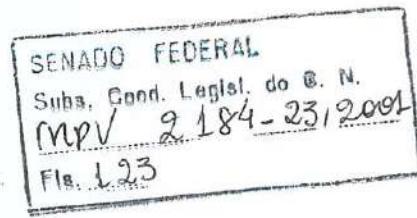
Mais ao cumprimentá-lo pelo excelente e merecido posto que ora ocupa, o de Presidente do Senado Federal, vimos diante de Vossa Senhoria pleitear, a inclusão da referida M.P. na pauta do Congresso, no sentido de transformá-la em lei.

Estamos felizes e gratos ao altíssimo por podermos contar com a pessoa de Vossa Senhoria como cabeça do Senado.

Respeitosamente,

Ataíde Gonçalves de Freitas





Data Link
24/08/2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.184-23, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Art. 2º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.387, de 18 de dezembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, nos seguintes percentuais:

I - oitenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia, de Perito Criminal e de Perito Médico-Legista;

II - sessenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia, de Escrivão de Polícia, de Papiloscopista Policial e de Agente Penitenciário;

"I - noventa por cento, a partir de 1º de janeiro de 2001, para todos os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o **caput** incidirá sobre os valores constantes do Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996.

Art. 3º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 1979, 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, e 2.372, de 1987, ficam assegurados a todos os integrantes da Carreira-Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, nos seguintes percentuais:

I - trinta e cinco por cento do vencimento básico, a partir de 1º de maio de 2001; e

II - noventa por cento do vencimento básico, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2000.

Art. 5º É vedado, a qualquer título, pagamento retroativo em decorrência desta Medida Provisória.

Art. 6º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica e não se estende a qualquer outro cargo ou carreira, ainda que de natureza similar.

Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória não gera nenhum efeito financeiro aos servidores de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. GLPMDB N.º 059/2002

Brasília, 22 de abril de 2002

*Faça-se a substituição
solicitada*

Em 23/4/2002

Wllysoeir Dm

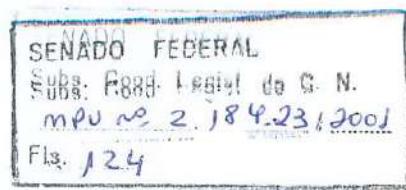
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação do Senador NEY SUASSUNA, **em substituição** ao Senador Robinson Viana, como titular, na Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória n.º 2.184-23 de 24-08-01.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador *Renan Calheiros*
Líder do PMDB

**Exmo. Senhor
Senador RAMEZ TEBET
D.D. Presidente do Congresso Nacional
NESTA**



SF - 30-6-2000
9 horas

O Senhor Presidente da República adotou, em 24 de agosto de 2001 e publicou no dia 25 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.184-23, que "Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102 de 20 de junho de 1983, o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PMDB

*Robinson Viana
*Nabor Júnior

PFL

Hugo Napoleão

Edison Lobão

PSDB

Romero Jucá

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

Heloísa Helena

PPB

Leomar Quintanilha

***PSB**

Roberto Saturnino

Suplentes

1.*Gilgan Borges
2.*Marluce Pinto

Francelino Pereira

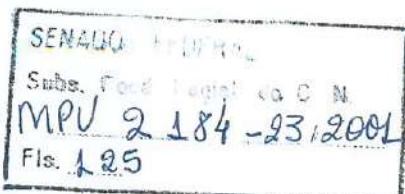
Mozarildo Cavalcanti

1.Arthur da Távola

Jefferson Peres-PDT

Ernandes Amorim

Ademir Andrade



Deputados

Titulares

Bloco (PSDB/PTB)

Aldir Cabral

Marcus Vicente

Bloco (PMDB/PST/PTN)

Nelo Rodolfo

Alberto Fraga

PFL

*Francisco Rodrigues

PT

Professor Luizinho

PPB

Edmar Moreira

Bloco (PL/PSL)

*Cabo Júlio

Suplentes

1. Roberto Jefferson

2. Jutahy Junior

1. Jorge Pinheiro

2. *Dr. Antônio Cruz

1. Adauto Pereira

1. *João Paulo

1. Ary Kara

1. *Bispo Wanderval

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	30-6-2000	- designação da Comissão Mista**
Dia	- -2001	- instalação da Comissão Mista
Até	30-8-2001	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	8-9-2001	- prazo final da Comissão Mista
Até	23-9-2001	- prazo no Congresso Nacional

***Comissão convalidada de acordo com o Ofício 103/99-CN, publicado no DSF de 7-5-99, pág. 10573/74*

*Substituição feita em 5-2-2001 – PFL (CD)

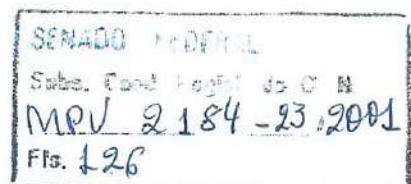
*Substituições feitas em 7-2-2001 – Bloco (PL/PSL) - CD

*Substituição feita em 8-5-2001 – PT (CD)

*Substituição feita em 6-11-2001 - PMDB - (CD)

*Substituições feitas em 28-11-2001 – PMDB – (SF)

* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.



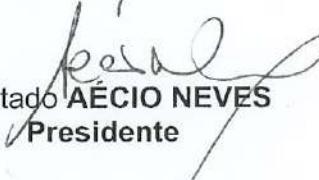
SGM/P nº 1481/02

Brasília, 07 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

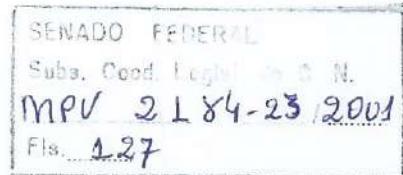
Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar pertinentes, Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juízes Federais do Brasil, solicitando providências no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias editadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que “altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.


Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal
N E S T A

F:\Word\Najuri\Ana Regina\Ofícios SGM-P\Pres. SF - Associação dos Juízes Federais do Brasil.doc



Recebi em 07/11/02
14:18h. fls 4864



Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

O alerta foi feito hoje à imprensa pela AJUFE, que afirma que as 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda 32, às quais estão apenas cerca de 1.500 reedições sucessivas, virarão o grande entulho da era FHC para seu sucessor se não votadas ou revogadas logo.

AJUFE alerta:

Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

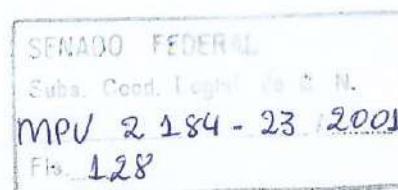
No momento em que o Congresso corre o risco de parar se não forem votadas as 25 Medidas Provisórias que já trancam a pauta da Câmara - e que chegarão a 31 caso os congressistas não se reúnam antes do Segundo Turno - a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) alerta que existe uma situação ainda pior em termos de segurança legislativa e que foi esquecida pelos parlamentares. Trata-se das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - a que criou esse sistema que tranca a pauta de votação na Câmara e Senado toda vez que uma MP não for apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação (parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição, conforme a EMC 32).

De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, todas as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que uma nova MP as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. "Ou seja, enquanto o Presidente da República não tomar a iniciativa de editar nova MP para revogá-las ou os presidentes da Câmara ou do Senado não as submeterem ao processo legislativo, elas continuam tendo força de lei, sem que tenham sido aprovadas pelo Poder competente", denuncia o presidente da AJUFE, juiz Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Domingues, a situação é muito grave, pois essas 61 MPs englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições anteriores. Todas em vigor, de acordo com a Emenda 32. Figuram nessas MPs temas de extrema importância que deveriam ser discutidos pelo Congresso, tais como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

"O problema é que esse enorme pacote legislativo está hoje numa espécie de limbo, acima das leis comuns, o que nos impõe a situação patológica de convivermos no Brasil com Medidas Provisórias Permanentes", critica o juiz, lembrando que algumas dessas MPs já vigoram há cinco anos. A AJUFE acredita que, se quiserem garantir real segurança jurídica no país, os parlamentares precisam enfrentar a questão e começar a votar esse saldo de MPs. "O Ideal é que elas fossem avaliadas ainda este ano, para não se transformarem num lamentável entulho da era FHC".

21/10/2002





Associação dos Juízes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

AJUFE

OFÍCIO AJUFE N.333

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para alertar Vossa Excelência quanto à existência de 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, as Medidas antigas continuam tendo força de lei até que seja editada uma nova que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Dessa forma, encontramo-nos na peculiar situação de haver Medidas Provisórias permanentes, o que reflete uma anomalia no sistema. Daí a urgência de se votar imediatamente as MP's necessárias para garantir uma real segurança jurídica no país.

Tendo em vista tal situação, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32, que englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições. Essas Medidas estão todas em vigor e se referem a temas importantes que deveriam ser amplamente discutidos pelo Congresso, como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

Na tentativa de evitar que persista o problema e que ele se torne crônico no âmbito do processo legislativo brasileiro é que fazemos as presentes considerações.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Domingues
Presidente da AJUFE

Gabinete da Presidência
Em 28/10/02
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Fábio Gómez
Chefe do Gabinete

Exmº. Sr.

Deputado Aécio Neves

Presidente da Câmara dos Deputados

SRTVS – Quadra 701 – bloco H – Ed. Record – Sala 402 – Fax: (61) 321-8482/2267361

CEP: 70340-000 – Brasília – DF

Fone: (61) 224-9815

CGC Nº 13971668/0001-28

SENADO FEDERAL
Sub. Coop. Legislativa S. N.
MPV 21.84 - 23/2001
Fls. 129